



## Tribunal de Justiça

### Presidência

#### Resolução Conjunta

##### RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 10 DE 17 DE MAIO DE 2022

Restabelece os serviços presenciais no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a partir de 30 de maio de 2021, revoga a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 23 de junho de 2021, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, considerando que nos termos do art. 6º do Decreto estadual n. 1.794, de 12 de março de 2022, o estado de calamidade pública em todo o território estadual, para fins de enfrentamento da COVID-19, cessou em 1º de abril de 2022; que os o Boletins Epidemiológicos das últimas semanas demonstram a regressão da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19) no Estado de Santa Catarina, com redução do risco potencial de contágio em todas as regiões e diminuição progressiva do número de casos ativos, da taxa de ocupação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Sistema Único de Saúde (SUS) e do número de óbitos; que desde o dia 12 de março de 2022, por força do art. 4º do Decreto estadual n. 1.794, de 12 de março de 2022, ficou autorizado, em todo o território estadual, o funcionamento dos serviços públicos e das atividades privadas, inclusive de estabelecimentos que promovam eventos corporativos, feiras de negócios, shows, entretenimento, eventos sociais e esportivos; os resultados positivos advindos da instituição de modalidades de trabalho não presencial, com aumento da produtividade dos servidores, redução do número de afastamentos por motivo de saúde e melhora da qualidade de vida, sem prejuízo do atendimento à sociedade graças às inovações tecnológicas introduzidas que permitiram o atendimento contínuo do público interno e externo de forma remota; a necessidade de normalizar o funcionamento do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e restabelecer os serviços presenciais em todas as unidades judiciais e administrativas; as deliberações da reunião do Corpo Diretivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina realizada no dia 16 de maio de 2022; e o exposto no Processo Administrativo n. 0022070-74.2020.8.24.0710,

RESOLVEM:

Art. 1º A partir de 30 de maio de 2022 todas as unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverão restabelecer os serviços presenciais e o seu funcionamento regular, especialmente:

I - o atendimento ao público interno e externo durante o horário de expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau, fixado pela Resolução TJ n. 7 de 7 de junho de 2006, ou seja, das 12 às 19 horas, nos dias úteis;

II - a distribuição e o cumprimento de mandados judiciais;

III - a digitalização de processos judiciais físicos;

IV - a retirada e a devolução de autos de processos físicos em carga;

V - a realização de audiências em geral, de sessões do Tribunal do Júri e de sessões de julgamento em todos os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais, sem qualquer restrição

de acesso ao público às salas de sessão e de audiência, ressalvados os casos em que a lei determinar que o ato deva ocorrer sob sigilo;

VI - a realização de perícias, entrevistas e avaliações;

VII - as inspeções em instituições de acolhimento e em unidades prisionais e socioeducativas;

VIII - as apresentações mensais em juízo dos apenados em regime aberto, bem como dos réus que cumprem medida cautelar e suspensão condicional do processo;

IX - a visitação pública às dependências do Museu do Judiciário Catarinense, de bibliotecas e dos demais espaços do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

X - o acesso do público externo aos restaurantes e caixas eletrônicos instalados em prédios do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

XI - o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina dos espaços cedidos ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos e entidades conveniadas; e

XII - a realização, nas dependências do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, de eventos coletivos devidamente autorizados pela autoridade competente.

§ 1º Em todas as unidades judiciais e administrativas o atendimento ao público externo será realizado preferencialmente por meio do Balcão Virtual, instituído pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 18 de março de 2021 e pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 39 de 27 de outubro de 2021, mantendo-se em operação os demais meios tecnológicos disponíveis de atendimento remoto com o objetivo de garantir a prestação de serviços em prazo adequado.

§ 2º Fica mantido em operação o atendimento a membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e da Polícia Judiciária, a procuradores, a advogados e às partes no exercício do jus postulandi, no âmbito do primeiro e do segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, por meio das Centrais de Atendimento Eletrônicas instituídas pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 18 de 13 de julho de 2020 e pela Resolução TJ n. 15 de 2 de setembro de 2020.

§ 3º Nas unidades judiciais que adotarem o Juízo 100% Digital, todos os atos processuais poderão ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores e demais recursos tecnológicos disponíveis, observadas as disposições da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 29 de 11 de dezembro de 2020.

§ 4º A critério dos membros dos órgãos julgadores, as sessões de julgamento no Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais poderão ser realizadas de forma totalmente virtual ou por videoconferência, observado o disposto nos respectivos regimentos internos.

§ 5º Permanece suspensa, até disposição em contrário, a realização da prova de vida anual obrigatória dos aposentados do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 6º Fora do horário de expediente, nos sábados, domingos e feriados, os servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina estão dispensados da realização do atendimento remoto pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone, ressalvados aqueles que integram a escala do plantão jurisdicional.

Art. 2º Os gestores das unidades judiciais e administrativas poderão manter até 70% (setenta por cento) dos servidores em regime de trabalho não presencial.

Parágrafo único. O limite máximo definido no caput deste artigo será reexaminado no prazo de 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor desta resolução.

Art. 3º As audiências de custódia, salvo disposições em contrário

do Conselho Nacional de Justiça, deverão ser realizadas por videoconferência em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado ocorridas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, inclusive nas temporárias, preventivas, definitivas e civis, exceto nas decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, observado estritamente o disposto na Resolução CM n. 10 de 14 de junho de 2021, com as alterações introduzidas pela Resolução CM n. 23 de 24 de novembro de 2021.

Art. 4º Os casos omissos e as situações excepcionais, a exemplo da inexistência de estrutura física para comportar o retorno às atividades presenciais do percentual de servidores previsto no caput do art. 2º desta resolução, serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente: I - os arts. 2º, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 5º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020;

II - a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 23 de junho de 2021; III - a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 9 de setembro de 2021; IV - a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 29 de 9 de dezembro de 2021; V - a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 2 de 25 de fevereiro de 2022; VI - a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 7 de março de 2022; e VII - os arts. 3º e 4º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4 de 14 de março de 2022.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 30 de maio de 2022.

Desembargador João Henrique Blasi

Presidente

Desembargadora Denise Volpato

Corregedora-Geral da Justiça

## Resolução

### RESOLUÇÃO GP N. 34 DE 17 DE MAIO DE 2022

Altera a Resolução GP n. 31 de 3 de novembro de 2020, que disciplina o home office no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e a Resolução GP n. 32 de 3 de novembro de 2020, que define o limite de servidores em trabalho não presencial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a necessidade de aperfeiçoar as normas que disciplinam o home office no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e as diretrizes para a fixação do limite de servidores que poderão permanecer em trabalho não presencial em face do iminente restabelecimento dos serviços presenciais em todas as unidades judiciais e administrativas; a deliberação do Comitê Gestor do Trabalho Não Presencial na reunião de 6 de maio de 2022; e o exposto no Processo Administrativo n. 0033512-37.2020.8.24.0710, RESOLVEM:

Art. 1º A Resolução GP n. 31 de 3 de novembro de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 1º A atuação de forma presencial deverá ocorrer em no mínimo 4 (quatro) dias úteis por mês, admitida a relativização pelo gestor da unidade nos casos de afastamento legal do colaborador e em virtude do recesso forense.

.....” (NR)

“Art. 8º Compete exclusivamente ao participante do home office providenciar e manter, a suas expensas, as estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do trabalho não presencial, mediante o uso de equipamentos ergonômicos que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos, ressalvado o disposto no art. 16 desta resolução.

.....” (NR)

“Art.11.....

.....

§ 3º Os equipamentos de informática e o mobiliário de propriedade do

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina que se encontram sob a responsabilidade do servidor deverão ser devolvidos à unidade de gestão patrimonial à qual os bens estão vinculados até a data definida para o retorno ao trabalho presencial.” (NR)

“Art.13. ....

§ 2º O suporte referido no § 1º deste artigo não inclui a manutenção ou o conserto de equipamentos de informática utilizados pelo participante do home office.

§ 3º O suporte técnico presencial será realizado exclusivamente para os equipamentos de informática de propriedade do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina que estejam sob a guarda do participante do home office, o qual deverá agendar atendimento com o Técnico de Suporte em Informática de sua unidade lotacional.

§ 4º Em caso de domicílio diferente da lotação, o participante do home office poderá buscar atendimento técnico na comarca mais próxima de sua residência ou diretamente na Comarca Polo da respectiva região, conforme disponibilidade das equipes técnicas.

§ 5º A manutenção dos equipamentos de informática de propriedade do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina será realizada exclusivamente pelos Técnicos de Suporte de Informática das comarcas e do Tribunal de Justiça, competindo ao servidor que estiver com a guarda destes equipamentos movimentá-los, às suas expensas, observando, para o atendimento, o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Mediante solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação o participante do home office deverá movimentar os equipamentos de informática de propriedade do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina que se encontram sob sua responsabilidade até a unidade indicada para realizar atualizações tecnológicas, upgrades, substituições evolutivas ou a instalação de aplicações utilizadas pela instituição.

§ 7º Nos casos em que ocorrer a substituição de equipamento de informática, o participante do home office deverá providenciar a assinatura de novo termo de responsabilidade, nos termos do art. 16 desta resolução, para juntada ao processo administrativo eletrônico respectivo, comunicando nos autos à devolução do equipamento anterior.” (NR)

“Art. 15. As chefias imediatas e os gestores das unidades deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 30 de maio de 2022, providenciar o registro, na forma da alínea “i” do inciso I do art. 7º desta resolução, de quem permanecerá como participante em home office cujo ingresso tenha ocorrido com fundamento na referida norma.

§ 1º Transcorrido o prazo definido no caput deste artigo, sem que o colaborador tenha ingressado em um dos regimes de trabalho não presencial, deverá retornar ao trabalho presencial, observado o disposto no art. 11 desta resolução.

§ 2º Fica admitido o posterior ingresso do colaborador no home office, a qualquer momento, observada a necessária anuência do gestor da unidade.” (NR)

“Art. 16. O servidor que optar pelo regime de home office integral ou parcial poderá movimentar equipamentos de informática e mobiliário de propriedade do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina para o imóvel onde reside, mediante a assinatura de termo de responsabilidade em processo administrativo eletrônico, que deverá ser submetido ao gestor patrimonial da unidade de lotação dos bens móveis.

§ 5º Os bens inutilizados, ainda que por desgaste natural, deverão ser devolvidos e não serão substituídos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ressalvados os equipamentos de informática.

§ 6º Aplica-se o disposto no art. 13 desta resolução aos equipamentos de informática de propriedade do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina utilizados por servidor participante do home office em sua residência.

§ 7º A autorização para a movimentação dos equipamentos de informática e do mobiliário de propriedade do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina competirá ao gestor patrimonial da unidade de lotação dos bens móveis, que poderá indeferir o pedido se constatar

que a medida comprometerá a disponibilidade dos recursos necessários para garantir o desempenho das atividades dos demais integrantes do quadro de pessoal da unidade que se encontram em regime de trabalho presencial, bem como priorizar a cessão aos servidores que optarem pelo home office integral.” (NR)

Art. 2º A Resolução GP n. 32 de 3 de novembro de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O limite de servidores em trabalho não presencial é de 70% (setenta por cento) do quadro de pessoal de cada unidade judicial ou administrativa, desde que não haja prejuízo ao atendimento ao público, admitida a majoração a critério da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para os fins desta resolução, considera-se:

I - trabalho não presencial: os regimes de trabalho disciplinados pela Resolução TJ n. 22 de 15 de agosto de 2018 (teletrabalho), pela Resolução GP n. 30 de 3 de novembro de 2020 (teletrabalho parcial) e pela Resolução GP n. 31 de 3 de novembro de 2020 (home office integral e parcial);

II - unidade judicial: nas comarcas, cada vara ou juizado especial, composta pelo cartório ou secretaria e gabinete de magistrado e, no Tribunal de Justiça, cada gabinete de desembargador e os respectivos secretários dos órgãos julgadores;

III - unidade administrativa: nas comarcas, o conjunto de setores de apoio à prestação da atividade jurisdicional, como a secretaria do foro, a contadoria, a distribuição, a central de mandados etc.; e, no Tribunal de Justiça, os gabinetes da presidência, das vice-presidências e das corregedorias, as diretorias, as secretarias dos órgãos vinculados à Presidência do Tribunal de Justiça etc.

§ 2º No cálculo do limite estabelecido no caput deste artigo serão incluídos:

I - os servidores participantes das modalidades de trabalho não presencial de forma integral e parcial; e

II - a chefia imediata e o gestor da unidade.

§ 3º Caberá à chefia imediata e ao gestor da unidade:

I - manter quantidade de servidores suficiente em trabalho presencial em cada dia útil para garantir o atendimento ao público interno e externo;

II - conciliar os dias da semana em que cada servidor em trabalho não presencial desenvolverá suas atividades de forma presencial, para assegurar sempre que possível o compartilhamento da estação de trabalho; e

III - distribuir os equipamentos de informática da unidade de modo a garantir os recursos necessários para o desempenho das atividades dos servidores em trabalho presencial e não presencial, observadas as disposições da Resolução GP n. 31 de 3 de novembro de 2020.

§ 4º Os servidores em regimes de trabalho não presencial poderão ser convocados a retornar ao trabalho presencial:

I - para suprir as ausências e os afastamentos legais de servidor em regime de trabalho presencial que possam prejudicar ou comprometer as atividades da unidade;

II - na hipótese de designação para substituir servidor, caso a atuação presencial seja necessária ou a função a ser exercida seja incompatível com o trabalho não presencial;

III - para participar de cursos presenciais, quando autorizada pela Academia Judicial; e

IV - em situações excepcionais, nelas incluídas a necessidade de viajar a serviço e de realizar visitas técnicas ou intervenções, mediante justificativa do gestor da unidade.” (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador João Henrique Blasi

Presidente

## Ato

### ATO GP N. 829 DE 17 DE MAIO DE 2022

Retifica aposentadoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da atribuição conferida pelo

art. 90, I, da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), e considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0014478-08.2022.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica retificado, por força da decisão judicial nos autos n. 5002041-52.2020.8.24.0051, o Ato GP n. 531 de 18 de abril de 2017, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 2567, de 20 de abril de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária a MARYVONE LUNARDI FAVERO, matrícula 6773, para que passe a constar o cargo de Oficial Interino de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Serrada, correspondente ao nível/referência ANS-10/H.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador João Henrique Blasi

Presidente

## Portaria

### PORTARIA GP N. 722 DE 16 DE MAIO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza (4626) para, no período de 18 a 20 de maio do corrente ano, atuar como cooperador do Gabinete do Desembargador Antônio Zoldan da Veiga.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Desembargador João Henrique Blasi

Presidente

## Corregedoria-Geral da Justiça

### Decisão

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### DECISÃO

Processo n. 0083163-72.2019.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas do mês de outubro de 2019.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/10/2019 a 31/10/2019.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 6308303) e, portanto, resta dispensada a análise da prestação de contas do mês de outubro de 2019.

Após, intime-se a Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por meio do endereço eletrônico lenicoliveira13429@gmail.com, com cópia do parecer retro e desta decisão.

Cientifique-se a delegatária Sra. Juracy Kormann Duarte.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Encerrada a análise de todas as prestações de contas do período da intervenção, expeça-se alvará nos termos do acordo realizado.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail

pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0083163-72.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas do mês de outubro de 2019.

Prestação de contas. Intervenção. Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque. Mês de outubro de 2019. Acordo entabulado entre as partes. Dispensa da análise das prestações de contas do período de 01/10/2019 a 31/10/2019. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos, então interventora do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/10/2019 a 31/10/2019. Posteriormente, sobreveio acordo entabulado entre a delegatária Sra. Juracy e os ex-interventores Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos, conforme decisão proferida no processo n. 0000227-97.2017.8.24.0600 (doc. 6302867).

É o breve relatório.

2. Durante o período de intervenção da serventia, o interventor tem a obrigação de prestar contas mensalmente das receitas e despesas da serventia e, 50% da receita excedente é depositada em favor do delegatário afastado e a outra metade em conta judicial, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.935/1994:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

Assim, em decorrência do acordo entabulado entre as partes, as prestações de contas do período da intervenção dispensam análise por parte desta Corregedoria. Cita-se trecho do acordo:

Aberta a audiência, apregoada as partes, presentes as pessoas acima nominadas. Proposta a conciliação, os representantes da delegatária Juracy Kormann Duarte ofertaram composição mediante rateio na proporção de 60% dos valores para a delegatária e 40% para os ex-interventores, o que foi recusado. Em contraproposta, os interessados Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos ofertaram o valor único de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), também recusada pelos representantes da delegatária. Os representantes da delegatária fizeram nova oferta de metade (50% para cada) dos valores depositados em cada subconta para a delegatária.

Os ex-interventores propuseram uma divisão na proporção de 30% dos valores para a delegatária Juracy Kormann Duarte e 70% para os ex-interventores, o que restou recusado. Pelo Juízo, em última tentativa de composição amigável, foi sugerido o percentual de 60% para os ex-interventores e 40% para a delegatária, o que foi refutado pela delegatária. Em arremate, os ex-interventores propuseram, como proposta derradeira, o percentual de 45% da receita excedente para a delegatária e 55% para os ex-interventores, o que restou aceito pela delegatária. Foram fixados os seguintes termos:

a) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção da Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção; b) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção do Sr. Lucas Paes Koch, por mera liberalidade dos representantes da

Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para o Sr. Lucas, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;

c) dos valores depositados a título de provisão para obrigações trabalhistas deverá ser deduzido o valor de R\$6.120,92, para pagamento da rescisão trabalhista de preposto da serventia, conforme pedido formulado nos autos 0044637-02.2020.8.24.0710;

d) dos valores depositados em conta judicial referente à provisão para obrigações trabalhistas, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 50% para a Sra. Juracy, 16,66% para o Sr. Lucas e 33,33% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;

e) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;

f) dos valores a serem liberados para o Sr. Lucas deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;

g) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$111.265,43, cujo importe será transferido para conta do ex-interventor Lucas, conforme pedido formulado nos autos n. 0018013-42.2022.8.24.0710;

h) pelo acordo ora levado a efeito os interessados dão plena quitação acerca dos valores depositados em conta judicial a título de receita excedente e provisão para obrigações trabalhistas, nada mais tendo a exigir, renunciando expressamente aos pedidos em eventuais demandas administrativas e judiciais que dizem respeito aos referidos valores, nada mais podendo ser reclamado ou questionado em relação ao período da intervenção em face dos ex-interventores.

Nesse diapasão, diante do acordo firmado (juntado nos autos n. 0000227-97.2017.8.24.0600) entre os ex-interventores e a titular da sobredita serventia, deixa-se de analisar as prestações de contas do período da intervenção.

3. Ante o exposto, opina-se pela dispensa da análise da prestação de contas do mês de outubro de 2019 do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, realizada pela ex-interventora Sra. Lenice Oliveira de Mellos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Processo n. 0070629-96.2019.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas de agosto/2019

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/08/2019 a 31/08/2019.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 6308124) e, portanto, resta dispensada a análise da prestação de contas do mês de agosto/2019.

Após, intime-se a Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por meio do endereço eletrônico lenicoliveira13429@gmail.com, com cópia do parecer retro e desta decisão.

Cientifique-se a delegatária Sra. Juracy Kormann Duarte.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Encerrada a análise de todas as prestações de contas do período da intervenção, expeça-se alvará nos termos do acordo realizado.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0070629-96.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas do mês de agosto de 2019.

Prestação de contas. Intervenção. Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque. Mês de agosto de 2019. Acordo entabulado entre as partes. Dispensa da análise das prestações de contas do período de 01/08/2019 a 31/08/2019. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/08/2019 a 31/08/2019. Posteriormente, sobreveio acordo entre a delegatária e os ex-interventores Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos, conforme decisão proferida no processo n. 0000227-97.2017.8.24.0600 (doc. 6302867).

É o breve relatório.

2. Durante o período que a serventia está sob intervenção, o interventor tem a obrigação de prestar contas, mensalmente, das receitas e despesas da serventia e 50% da receita excedente é depositada em favor do delegatário afastado e a outra metade em conta judicial, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.935/1994:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

Assim, em decorrência do acordo entabulado entre as partes, as prestações de contas do período da intervenção dispensam análise por parte desta Corregedoria. Cita-se trecho do acordo:

Aberta a audiência, apregoada as partes, presentes as pessoas acima nominadas. Proposta a conciliação, os representantes da delegatária Juracy Kormann Duarte ofertaram composição mediante rateio na proporção de 60% dos valores para a delegatária e 40% para os ex-interventores, o que foi recusado. Em contraproposta, os interessados Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos ofertaram o valor único de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), também recusada pelos representantes da delegatária. Os representantes da delegatária fizeram nova oferta de metade (50% para cada) dos valores depositados em cada subconta para a delegatária.

Os ex-interventores propuseram uma divisão na proporção de 30% dos valores para a delegatária Juracy Kormann Duarte e 70% para os ex-interventores, o que restou recusado. Pelo Juízo, em última tentativa de composição amigável, foi sugerido o percentual de 60% para os ex-interventores e 40% para a delegatária, o que foi refutado pela delegatária. Em arremate, os ex-interventores propuseram, como proposta derradeira, o percentual de 45% da receita excedente para a delegatária e 55% para os ex-interventores, o que restou aceito pela

delegatária. Foram fixados os seguintes termos:

a) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção da Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;

b) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção do Sr. Lucas Paes Koch, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para o Sr. Lucas, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;

c) dos valores depositados a título de provisão para obrigações trabalhistas deverá ser deduzido o valor de R\$6.120,92, para pagamento da rescisão trabalhista de preposto da serventia, conforme pedido formulado nos autos 0044637-02.2020.8.24.0710;

d) dos valores depositados em conta judicial referente à provisão para obrigações trabalhistas, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 50% para a Sra. Juracy, 16,66% para o Sr. Lucas e 33,33% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;

e) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;

f) dos valores a serem liberados para o Sr. Lucas deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;

g) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$111.265,43, cujo importe será transferido para conta do ex-interventor Lucas, conforme pedido formulado nos autos n. 0018013-42.2022.8.24.0710;

h) pelo acordo ora levado a efeito os interessados dão plena quitação acerca dos valores depositados em conta judicial a título de receita excedente e provisão para obrigações trabalhistas, nada mais tendo a exigir, renunciando expressamente aos pedidos em eventuais demandas administrativas e judiciais que dizem respeito aos referidos valores, nada mais podendo ser reclamado ou questionado em relação ao período da intervenção em face dos ex-interventores.

Nesse diapasão, diante do acordo firmado (juntado nos autos n. 0000227-97.2017.8.24.0600) entre os ex-interventores e a titular da sobredita serventia, deixa-se de analisar as prestações de contas do período da intervenção.

3. Ante o exposto, opina-se pela dispensa da análise da prestação de contas do mês de agosto de 2019 do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, prestadas pela ex-interventora Sra. Lenice Oliveira de Mellos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Processo n. 0017390-80.2019.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas do mês de maio/2019

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/05/2019 a 31/05/2019.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 6307841) e, portanto, resta dispensada a

análise da prestação de contas do mês de maio/2019.

Após, intime-se a Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por meio do endereço eletrônico leniceoliveira13429@gmail.com, com cópia do parecer retro e desta decisão.

Cientifique-se a delegatária Sra. Juracy Kormann Duarte

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Encerrada a análise de todas as prestações de contas do período da intervenção, expeça-se alvará nos termos do acordo realizado.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0017390-80.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas do mês de maio de 2019

Prestação de contas. Intervenção. Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque. Mês de maio de 2019. Acordo entabulado entre as partes. Dispensa da análise das prestações de contas do período de 01/05/2019 a 31/05/2019. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/05/2019 a 31/05/2019. Posteriormente, sobreveio acordo entre a delegatária e os ex-interventores Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos, conforme decisão proferida no processo n. 0000227-97.2017.8.24.0600 (doc. 6302867).

É o breve relatório.

2. Durante o período que a serventia está sob intervenção, o interventor tem a obrigação de prestar contas, mensalmente, das receitas e despesas da serventia e 50% da receita excedente é depositada em favor do delegatário afastado e a outra metade em conta judicial, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.935/1994:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

Assim, em decorrência do acordo entabulado entre as partes, as prestações de contas do período da intervenção dispensam análise por parte desta Corregedoria. Cita-se trecho do acordo:

Aberta a audiência, apregoada as partes, presentes as pessoas acima nominadas. Proposta a conciliação, os representantes da delegatária Juracy Kormann Duarte ofertaram composição mediante rateio na proporção de 60% dos valores para a delegatária e 40% para os ex-interventores, o que foi recusado. Em contraproposta, os interessados Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos ofertaram o valor único de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), também recusada pelos representantes da delegatária. Os representantes da delegatária fizeram

nova oferta de metade (50% para cada) dos valores depositados em cada subconta para a delegataria.

Os ex-interventores propuseram uma divisão na proporção de 30% dos valores para a delegatária Juracy Kormann Duarte e 70% para os ex-interventores, o que restou recusado. Pelo Juízo, em última tentativa de composição amigável, foi sugerido o percentual de 60% para os ex-interventores e 40% para a delegatária, o que foi refutado pela delegatária. Em arremate, os ex-interventores propuseram, como proposta derradeira, o percentual de 45% da receita excedente para a delegatária e 55% para os ex-interventores, o que restou aceito pela delegatária. Foram fixados os seguintes termos:

a) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção da Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;

b) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção do Sr. Lucas Paes Koch, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para o Sr. Lucas, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;

c) dos valores depositados a título de provisão para obrigações trabalhistas deverá ser deduzido o valor de R\$6.120,92, para pagamento da rescisão trabalhista de preposto da serventia, conforme pedido formulado nos autos 0044637-02.2020.8.24.0710;

d) dos valores depositados em conta judicial referente à provisão para obrigações trabalhistas, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 50% para a Sra. Juracy, 16,66% para o Sr. Lucas e 33,33% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;

e) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;

f) dos valores a serem liberados para o Sr. Lucas deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;

g) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$111.265,43, cujo importe será transferido para conta do ex-interventor Lucas, conforme pedido formulado nos autos n. 0018013-42.2022.8.24.0710;

h) pelo acordo ora levado a efeito os interessados dão plena quitação acerca dos valores depositados em conta judicial a título de receita excedente e provisão para obrigações trabalhistas, nada mais tendo a exigir, renunciando expressamente aos pedidos em eventuais demandas administrativas e judiciais que dizem respeito aos referidos valores, nada mais podendo ser reclamado ou questionado em relação ao período da intervenção em face dos ex-interventores.

Nesse diapasão, diante do acordo firmado (juntado nos autos n. 0000227-97.2017.8.24.0600) entre os ex-interventores e a titular da sobredita serventia, deixa-se de analisar as prestações de contas do período da intervenção.

3. Ante o exposto, opina-se pela dispensa da análise da prestação de contas do mês de maio de 2019 do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, prestadas pela ex-interventora Sra. Lenice Oliveira de Mellos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Processo n. 0014754-39.2022.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Consulta

Os autos versam sobre consulta encaminhada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Correia Pinto, em que solicita orientações acerca do procedimento adequado para o desbloqueio da matrícula de n. 89. A medida restritiva foi determinada em ata de correição extraordinária, realizada por esta Corregedoria em 2011, em virtude da constatação da inobservância de requisitos formais inerentes ao ato registral (6231255). Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 6294655).

Comunique-se ao consulente, com cópia desta decisão e do parecer retro.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, o processo estará encerrado

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0014754-39.2022.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Consulta

Extrajudicial. Consulta. Orientações acerca do procedimento adequado para o cancelamento da averbação de bloqueio da matrícula. Ordem emanada desta Corregedoria em correição extraordinária realizada em 2011. Inobservância de formalidades essenciais do ato registral. Possibilidade de cancelamento da averbação de bloqueio na matrícula condicionada à prévia regularização, judicial ou extrajudicial, do ato registral.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. O Dr. Endrigo Wilson Cenzi, Oficial do Registro de Imóveis de Correia Pinto, encaminhou consulta via Central de Atendimento Eletrônico, na qual alegou, em suma, que, por ordem determinada em ata de inspeção correicional extraordinária realizada na serventia em 2011 - em que foram constatadas, dentre outras irregularidades, o descumprimento dos requisitos legais e normativos para a fusão de imóveis -, foram encerradas as matrículas de n. 86, 87 e 88, bem como bloqueada administrativamente a matrícula de n. 89. Solicitou orientações acerca do procedimento adequado para o cancelamento do bloqueio da matrícula de n. 89 (6231255).

Intimado, o titular da serventia apresentou as imagens do inteiro teor das matrículas de n. 86, 87, 88 e 89 (6247988, 6247989, 6247993 e 6247998).

É o essencial.

2. Extraí-se da ata de inspeção correicional extraordinária, realizada em 30 de maio de 2011, in verbis (6231256):

Análise do caso: matrículas nsº 86, 87, 88 e 89 (doc. 14, 15, 16, e 17) - Trata-se de registro de formal de partilha extraído dos autos nº 083.94.000044-2, da Comarca de Correia Pinto (doc. 18). O bem aqui tratado foi descrito no item II “Descrição dos Bens do Espólio” petição apresentada pelo advogado da inventariante (doc. 18 - doc antes citado). Ocorre que ao descrever o imóvel, o senhor advogado laborou em equívoco ou o fez de maneira simplista, eis que a gleba de 5.000,00 m2 seria a resultante da soma das área parcamente descritas nas transcrições 6.752, fls. 21/22 - Livro 3 - F do 3º RI Lages, atual M-86 do RI de Correia Pinto (doc. 14 - já referido); transcrição 8.752, fls. 016/017 - Livro 3 - H do 3º RI Lages, atual M-87 do RI de Correia Pinto (doc. 15 - já referido); transcrição 10.528, fls. 049/050- Livro 3 - J do 3º RI de Lages, atual M-88 do RI de Correia Pinto (doc. 16 - já

referido). Sem verificar as condições e documentos necessários para executar a fusão dos imóveis, ou seja, a) sem requerimento; b) sem planta topográfica da situação atual e após a fusão; c) sem memorial descritivo da situação atual e após a fusão; d) sem apresentação da ART; e) sem exigir a apresentação dos requisitos da matrícula (ar. 176, § 1º, II, da LRP); f) sem se poder precisar se os imóveis objeto da fusão são contíguos, condição sine qua non para tanto (art. 234, primeira parte, da LRP). No entanto, a vista da mera descrição apresentada pelo advogado - formal de partilha (doc. 18), a serventia descerrou matrículas em nome do autor da herança, procedeu a fusão dessas e, ainda, ao imóvel resultante atribuiu a destinação de rural (doc. 17 - já referido). Como se não bastasse, ainda, não procedeu ao encerramento das primitivas ensejando a duplicidade de matrículas referentes a idênticas áreas, tudo em infração ao disposto no art. 176, §1º, II e art. 234, in fine todos da LRP. Anota-se que a descrição do imóvel constante na Matrícula 89 é exatamente a mesma que foi apresentada no item II.I. da Descrição dos Bens do Espólio apresentada pelo senhor advogado e que fez parte integrante do formal de partilha (doc. 18 - já referido). Assim, outra irregularidade se desnuda da leitura da Av-1-89 - “Averbação de Perímetro Urbano”, onde, mesmo esta área resultado da “pseudo fusão” ocorrida deixa, a partir da simples averbação e sem as formalidades legais (INCRA - baixa CCRI etc.), de ser “rural” para ser totalmente urbano.

[...]

DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS: [...] 29) proceder ao encerramento imediato das Matrículas 86, 87, 88, todas datadas de 03.9.2010; 30) bloquear administrativamente a Matrícula nº 89 e exigir, para a prática de novos atos a satisfação de todos os elementos necessários para descerramento de matrículas insculpidos no art. 176, § 1º, II da LRP, em razão de que novos registros poderão causar danos de difícil reparação em virtude das irregularidades quando do descerramento dessa matrícula.

Observa-se que, diante da constatação de defeitos formais do assento, ligados à inobservância de formalidades essenciais do ato registral, foi determinado o bloqueio da matrícula de n. 89. É dizer, houve uma falha do então interino do ofício de registro de imóveis de Correia Pinto, a qual ensejou o bloqueio da matrícula.

De outro lado, inadmissível que se perpetue a medida acautelatória em comento, que, por sua natureza, é dotada de precariedade e provisoriedade. Tal situação inviabilizaria, ad eternum, a inscrição de novos registros no fôlio real e, em última análise, a própria constituição de direitos reais sobre o imóvel. Dito impasse incentiva, indevidamente, a informalidade e a insegurança jurídica, de modo que o ato registral precisa ser regularizado e a matrícula desbloqueada.

A partir dessas ponderações, sem prejuízo da via jurisdicional, é de se propor, excepcionalmente, seja o atual titular da serventia autorizado a cancelar a averbação de bloqueio da matrícula, sob a condição de que o ato registral seja previamente retificado mediante o cumprimento dos requisitos formais para a abertura da matrícula e o registro do título.

3. À vista do exposto, opino:

a) pela cientificação do titular do ofício de registro de imóveis de Correia Pinto acerca da excepcional possibilidade de cancelamento da averbação de bloqueio da matrícula 89 desde que cumpridas as formalidades essenciais inerentes ao ato registral mediante o procedimento de retificação extrajudicial; e

b) pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Processo n. 0018780-80.2022.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Silvana Koch Pereira, interina da Escritúria de Paz do Município de Grão-Pará, visando ao reajuste do aluguel da sala da serventia.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz - Corregedor Rafael Maas dos Anjos (doc. 6304228) e autorizo a despesa requerida. Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0018780-80.2022.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização para realização de despesa. Reajuste de valor do aluguel. Prestação de contas. Pedido deferido.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Silvana Koch Pereira, interina da Escritúria de Paz do Município de Grão-Pará, visando ao reajuste do aluguel da sala da serventia. A demanda foi protocolada na Central de Atendimento Eletrônico desta Corregedoria-Geral da Justiça sob o n. 65420-EWWQHT.

2. O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ) dispõe:

Art. 466-C. São considerados despesas da serventia os valores gastos com:

I - locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço delegado, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e demais itens do acervo;

(...)

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado. Da análise do pedido, verifica-se que a locação de imóvel para a serventia guarda relação direta com a atividade-fim e depende de prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça para a sua efetivação:

Art. 466-E. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral da Justiça para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:

(...)

III - aumento de valores de contratos de locação ou de prestação de serviços;

(...)

Parágrafo único. A falta de autorização para realizar ou aumentar despesas poderá ser glosada pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Conforme a análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para o reajuste no aluguel da sala da serventia, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Dessarte, revela-se viável o deferimento do pedido de reajuste do

aluguel da sala da serventia, que vigorava pelo valor de R\$ 1.000,00 desde maio de 2018 e passará a ser de R\$ 1.200,00.

3. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido de reajuste para o montante de R\$ 1.200,00 mensais, a partir do mês de maio de 2022. É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Processo n. 0039161-80.2020.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Fernanda Martins João, interina do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Capivari de Baixo, visando à manutenção do aluguel dos móveis e equipamentos eletrônicos da serventia.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz - Corregedor Rafael Maas dos Anjos (doc. 6303538) e autorizo a despesa requerida. Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0039161-80.2020.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização para realização de despesa. Aluguel de móveis e equipamentos eletrônicos. Prestação de contas. Pedido deferido.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Fernanda Martins João, interina do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Capivari de Baixo, visando à manutenção do aluguel dos móveis e equipamentos eletrônicos da serventia. A demanda foi protocolada na Central de Atendimento Eletrônico desta Corregedoria-Geral da Justiça sob o n. 64571-EHANUB (doc. 6226510).

2. O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ) dispõe:

Art. 466-C. São considerados despesas da serventia os valores gastos com:

I - locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço delegado, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e demais itens do acervo;

(...)

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado. Da análise do pedido, verifica-se que a aquisição de mobiliário para a serventia guarda relação direta com a atividade-fim e depende de prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça para a sua efetivação: Art. 466-E. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral da Justiça para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:

(...)

IV - contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis;

(...)

Parágrafo único. A falta de autorização para realizar ou aumentar despesas poderá ser glosada pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Conforme a análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a manutenção do aluguel do mobiliário - já autorizado anteriormente pela Juíza Corregedora da Comarca de Capivari de Baixo, no mês de dezembro de 2017 (doc. 6226518) - sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Ademais, observou-se que a interina colacionou aos autos o contrato de aluguel (doc. 6226517) e a avaliação dos bens (doc. 6226520), na forma requerida no parecer n. 6124277.

Dessa forma, revela-se viável o deferimento do pedido de manutenção do aluguel dos móveis e equipamentos eletrônicos da serventia, no valor de R\$ 3.000,00 mensais.

3. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido manutenção do aluguel dos móveis e equipamentos eletrônicos da serventia, no valor de R\$ 3.000,00 mensais.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### DECISÃO

Processo n. 0046556-89.2021.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Correição Ordinária Geral

Os autos versam acerca de correição ordinária geral realizada no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Balneário Camboriú.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (6304324).

Cientifique-se a interina do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Balneário Camboriú, com cópia desta decisão e do parecer retro.

Comunique-se à Direção do Foro da comarca de Balneário Camboriú, com cópia desta decisão, do parecer retro e do relatório de correição, para que, sendo possível, analise a conduta da interina em relação às constatações apontadas no relatório de correição.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Após, determino o encerramento dos autos.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0046556-89.2021.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Correição Ordinária Geral

Foro Extrajudicial. Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos. Delegatário interino. Constatações a serem apuradas em correição futura. Ausência de quebra de confiança. Encerramento da tramitação dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Cuida-se de correição realizada no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Balneário Camboriú, no período de 08 a 12/11 de 2021, da qual resultaram 14 constatações. A interina apresentou manifestação e o procedimento foi atuado. É o breve relato.

2. Antes de adentrar no mérito do procedimento preliminar, impende esclarecer que o interino não está sujeito à responsabilização disciplinar. Nesta oportunidade, serão analisadas as correções e justificativas apresentadas pela responsável, bem como averiguar as imputações decorrentes das constatações no intuito de orientar o procedimento a ser adotado e apurar eventual quebra de confiança.

Passo, pois, a sopesar a questão.

2.1. Constatação n. 50162

A equipe correicional constatou cobrança indevida de emolumentos de alguns atos:

I- Nos registros n. 6233 do Livro E-36 e ns. 6403, 6404, 6419 e 6434 do Livro E-36, verifiquei a cobrança de folha excedente da certidão decorrente do registro; (...) (fl. 03 do doc. 6245710)

A interina alegou que “o procedimento de cobrança dos emolumentos de atos da mesma natureza será devidamente adequado para que não incorra em descumprimento do Regimento de Emolumentos do Estado de Santa Catarina” (fl. 03 do doc. 6245710).

No que pertine à cobrança de folha excedente, cabe ressaltar que não há previsão legal de cobrança para a emissão de certidão decorrente de registro, nem para folhas excedentes. O art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 755/2019 estabelece expressamente que o valor dos emolumentos correspondente ao registro ou averbação abrange a respectiva certidão:

Art. 25. Os emolumentos referentes ao registro e à averbação abrangem todo e qualquer ato ou serviço inerente a sua realização, inclusive a respectiva certidão.

Observou-se, ainda, cobrança indevida de duas averbações de documentos (Custo Efetivo Total e Autorização de Débito de Conta) que foram apresentados como anexos de cédula de crédito bancário no momento do registro:

II- Na cédula de crédito bancário registrada sob o n. 129297 no Livro - 610, os anexos de Custo Efetivo Total (CET) e Autorização de débito de conta não foram considerados como ato único e foram averbados, com a cobrança de duas averbações. (fl. 03 do doc. 6245710) Como os documentos foram apresentados no mesmo momento são considerados ato único, o procedimento correto é efetuar a averbação e a respectiva cobrança de apenas um ato de averbação.

Assim, a cobrança relativa a tais atos deverá ser reavaliada oportunamente, posto que a interina informou que o procedimento de cobrança foi devidamente corrigido.

2.2. Constatação n. 50063

A delegatária comprovou documentalmente que adequou o procedimento de registro de reconhecimento e extinção de união estável (fls. 15/24 do doc. 6245710).

Vale destacar, no entanto, que o argumento apresentado pela interina de que “somente é necessário o registro da união estável previamente à averbação de sua dissolução, nos casos em que o período em que foi mantida esteja descrito na sentença declaratória de reconhecimento e extinção” (fl. 14 do doc. 6245710) não merece ser acolhido, uma vez que, recebido o mandado de reconhecimento e extinção de união estável, o oficial deverá obrigatoriamente realizar o registro de união estável e, na sequência, a averbação da sua dissolução.

Os atos indicados no relatório de correição referem-se a processos

de reconhecimento e extinção de união estável e não propriamente a processos de extinção de união estável - a exemplo do Mandado n. 310014005143 (fl. 29 do doc. 6245710), cujo objeto é a inscrição da sentença de reconhecimento e dissolução de união estável.

#### 2.3. Constatação n. 50064

No relatório de correição, apurou-se que a “serventia efetuou a averbação de homologação de sentença de divórcio estrangeiro no Livro B-610, Fl. 22 do Registro de Títulos e Documentos e no Livro E-17, Fl. 196, do Registro de Pessoas Naturais, sem observar o comando previsto no Provimento N° 51 de 22/09/2015 do CNJ” (fl. 29 do doc. 6245710).

Assim, considerando que a homologação de decisão estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça visa a produzir efeitos no Brasil desde que verificados os requisitos formais exigidos em legislação brasileira, dispensável o seu registro no Livro B do Registro de Títulos e Documentos, que deve ser utilizado “para transladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros” (art. 132, II, da LRP). Ademais, o art. 1° do Provimento CNJ n. 51/2015 estabelece expressamente que compete aos cartórios de registros civis de pessoas naturais promover a averbação de carta de sentença de divórcio ou separação judicial, oriunda de homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, sem efetuar qualquer ressalva quanto à necessidade de prévio registro no Livro B do Registro de Títulos e Documentos.

#### 2.4. Constatação n. 80525

Segundo consta do relatório, “na correição extraordinária realizada em dezembro de 2019, foram analisados os Livros A-46 (encerrado) e A-47 (em andamento) quando verificou-se que a escrituração do livro era praticada na forma verificada no Livro E de Pessoas Naturais (itens 71003 e 82030) e constatada na correição ordinária de abril de 2019, ou seja, subdivisão em 2 volumes, o primeiro com 100 folhas e o segundo com 50 folhas, sem que fosse apresentada a cópia da autorização judicial para instituição desta escrituração. Nesta correição ordinária geral, constatou-se a continuidade da dita escrituração nos livros A-47, A-48, A-49 e A-50 (encerrados), dividindo em dois. A equipe correicional orientou a Escrevente Substituta, Rubya Andreia Rosa, para adequar a escrituração dos Livros A de PJ em 300 folhas, podendo acondicionar os atos em dois volumes de 01-150 e 151 e 300” (fls. 37/38 do doc. 6245710).

Cabe ressaltar que nas correições anteriores já houve constatação quanto à escrituração do referido livro e a interina ainda não havia realizado a devida adequação.

No entanto, ela esclareceu que passará a adotar o procedimento de escrituração dos Livros de Pessoas Jurídicas sugerido pela Assessoria Correicional.

#### 2.5. Constatação n. 80514

A Equipe Correicional observou que, em relação ao registro e autenticação dos livros contábeis obrigatórios das sociedades, “os atos dos livros n. 001 (encerrado) e n. 002 (em andamento) não estão devidamente acondicionados, pois estão arquivados em caixa arquivo. A equipe correicional orientou a Escrevente Substituta para que seja adequada a escrituração do livro nos moldes do Livro A-RCPJ, ou seja, acondicionando em sacos plásticos e organizando-os em pastas.” (fl. 40 do doc. 6245710).

A adequação sustentada pela interina, no entanto, deve ser apurada em correição futura.

#### 2.6. Constatação n. 1195

Apurou-se que a minuta de conferência e o formulário de coleta de dados dos nubes eram anexados aos processos de habilitação (fl. 44 do doc. 6245710).

Em decorrência da orientação da Assessoria Correicional, a interina informa que deixou de efetuar o arquivamento de tais documentos nos processos de habilitação. Desta forma, deve ser acolhida a justificativa apresentada.

#### 2.7. Constatação n. 1561

No que pertine aos editais de proclamas, houve orientação quanto ao procedimento da habilitação de casamento, com indicação da ordem cronológica dos documentos (fl. 49 do doc. 6245710).

#### 2.8. Constatação n. 1564

Houve comprovação quanto à adequação do sistema informatizado para excluir o parecer pré-impresso do Ministério Público e constar apenas o termo de vista (fl. 56 do doc. 6245710).

#### 2.9. Constatação n. 1348

No relatório de correição, apurou-se que, no Livro C- 64 Registro de Óbito, “os assentos foram lavrados pela Escrevente Substituta, Rubya Andreia Rosa, mas que foram assinados pela Registradora interina, Kaira Cristina da Silva.” (fl. 56 do doc. 6245710).

A Oficial encaminhou atos praticados e assinados por ela, no intuito de demonstrar que não se trata de prática reiterada.

Vale ressaltar que os assentos de óbito assinados por pessoa diversa daquela que lavrou o ato coloca em risco, inclusive, a segurança jurídica do próprio ato.

#### 2.10. Constatação n. 1573

Extrai-se do relatório de correição:

Na correição ordinária, realizada em 08 a 12/04/2019 (autos n. 0003744-03.2019.8.24.0710), constatou-se:

O Livro destina-se apenas aos assentos. Verificou-se que os documentos estão sendo armazenados juntos dos Termos respectivos, o que está deixando o livro muito volumoso, inclusive a Oficial subdividiu o Livro E- 33 em dois volumes”.

Na correição realizada em 2019, a equipe constatou-se que efetuou a devida adequação. Verifica-se que a serventia efetuou a adequação no que pertine à retirada dos documentos armazenados juntamente com os assentos de registro. No entanto, passou adotar de forma equivocada o desmembramento do Livro E. A serventia utiliza o Livro E- 35 para lavratura dos atos e o Livro E-35-II (fls. 62/63 do doc. 6245710).

Em relação ao Livro E do Registro de Pessoas Naturais, a oficial informa que a serventia passou a guardar os documentos em arquivos apartados e que solicitou a exclusão dos livros desmembrados no Sistema de Cadastro, por meio da Central de Atendimento n. 60529-COUCPP (fls. 64/65 do doc. 6245710).

Vale ressaltar, no entanto, que, desde 2019 em correição ordinária geral realizada pela Assessoria Correicional, a interina vem sendo orientada a adequar a escrituração do Livro E do RCPN, o que demonstra ausência de zelo na organização dos livros da serventia.

Destarte, a interina deverá manter em ordem os livros da serventia (art. 30, I, da Lei n. 8.935/94).

#### 2.11. Constatação n. 81080

Apurou-se que, “para realização do registro dos atos de origem estrangeira (autos no Livro E, a serventia retém os documentos mesmo após a realização do ato (autos n. 0003744-03.2019.8.24.0710). No entanto, verifica-se que a serventia não efetuou a devida adequação, contrariando determinação contida no art. 4°, parágrafo único da Resolução n. 155/12 do CNJ, que possibilita o arquivamento de tais documentos por cópia reprográfica.” (fl. 68 do doc. 6245710).

O caput do art. 4° da Resolução CNJ n. 155/12 estabelece como obrigatória apenas a apresentação de documentos originais para realização do traslado de certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiro lavrados no estrangeiro, possibilitando o arquivamento por cópia reprográfica. O arquivamento originário de documento estrangeiro onera em demasia a parte interessada, pois, além de não ter fácil acesso a tais documentos, o custo para solicitar segunda via é elevado.

#### 2.12. Constatação n. 82023

Segundo consta do relatório de correição, “os atos de registro civil de nascimento no Livro A-191 foram lavrados por estagiários (ns. 69747, 69748, 69749, 69755, 69756, 69761) e por auxiliar (n. 69750, 69751, 69752, 69753, 69754, 69757, 69758, 69759)”. (fl. 71 do doc. 6245710). Ainda que a delegatária tenha alegado que efetuou posteriormente as permissões para lavratura de registros, os atos indicados na correição

foram realizados por pessoas que não tinham autorização para tanto, cujas assinaturas também não estavam lançadas no Sistema de Cadastro da Serventia no momento da realização dos atos.

O art. 445 do CNCGJ estabelece expressamente que a função do auxiliar é desenvolver atividades de apoio técnico, sendo-lhe vedado o exercício daquelas reservadas a delegatários ou escreventes. A indicação dos cargos de substituto, escrevente e auxiliar são de competência do delegatário, titular ou interino, posto que a gestão administrativa financeira a ele incumbe (art. 21 da Lei n. 8.935/94).

Importa ressaltar que a realização de atos praticados por auxiliar, ainda que revisados pelo delegatário, compromete a qualidade do serviço prestado e a segurança jurídica do ato realizado, já que não possui competência para tanto.

2.13. Constatação n. 82031

A interina comprovou o arquivamento do termo de encerramento do Livro E-35 (fl. 77 do doc. 6245710).

2.14. Constatação n. 1390

Na impossibilidade de comparecimento das pessoas obrigadas a declarar o óbito previstas no rol do art. 79 da LRP, constatou-se que a serventia não inseriu, no assento n. 22098, FL. 05, do Livro C - 064, qualquer informação (fl. 77 do doc. 6245710). A equipe correicional observou ainda que, no assento de óbito n. 22116 (Fl. 23) do Livro C- 064, “foi o declarante o “convivente” sem comprovação, bem como o estado civil da falecida como “união estável” quando deveria ser solteira.” A responsável afirmou que adequou o procedimento.

3. Isso posto, a atuação da interina no tocante aos comandos legais e normativos destacados nas constatações ns. 1573 e 80525 merece ser reanalisada em correição futura.

No que pertine às demais constatações apontadas no relatório de correição, a interina demonstrou que pretende regularizar os procedimentos e adequar as rotinas da serventia conforme as orientações repassadas pela Assessoria Correicional. Cabe ressaltar que, em relação a alguns itens, apresentou provas de resolução célere dos procedimentos, o que merece registro.

Entretanto, as constatações realizadas na ata de correição não apresentam gravidade que justifiquem apuração ou necessidade de expansão da fiscalização, sem prejuízo, reprisa-se, de eventual reanálise em correição ordinária periódica pela Direção do Foro ou conferência da adequação dos itens elencados no relatório de correição.

Enfim, não havendo elementos que demonstrem ruptura na confiança depositada sobre a interina, não se mostra recomendável reconhecer a quebra de confiança.

4. Diante do exposto, opino:

- pela manutenção da nomeação da atual interina;
- pela cientificação da interina do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Balneário Camboriú, com cópia deste parecer e da decisão;
- pela comunicação ao Diretor do Foro da comarca de Balneário Camboriú, com cópia deste parecer, da decisão e do relatório de correição; e
- após, pelo encerramento dos autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### DECISÃO

Processo n. 0012128-47.2022.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Liberação de valores

Trata-se de expediente encaminhado pela ex-interventora do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, Sra. Maryon Feuser Siqueira (doc. 6187774), em que requer a transferência do montante

recebido por antecipação de emolumentos pelo interventor anterior, referente à transmissão do acervo ocorrida em 29/11/2021.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 6288733).

Intime-se a Sra. Maryon Feuser Siqueira no e-mail: maryonfeuser@gmail.com.

Cientifique-se a delegatária Sra. Juracy Kormann Duarte.

Determino a expedição de alvará, nos autos n. 0013975-16.2019.8.24.0023, subconta 21.023.6568-9, em favor da Sra. Maryon Feuser Siqueira, CPF 097.980.539-23, no valor de R\$ 87.043,76, a ser depositado no Banco do Brasil, agência 401-4, conta corrente n. 88163-5, e-mail: maryonfeuser@gmail.com.

Sem retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0012128-47.2022.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Liberação de valores

Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque. Transmissão de acervo. Transferência de valores da receita excedente para a conta judicial.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de liberação de valores realizada pela Sra. Maryon Feuser Siqueira referente ao montante recebido por antecipação de emolumentos pelo então interventor Lucas Paes Kock. A demanda foi protocolada na Central de Atendimento Eletrônico desta Corregedoria-Geral da Justiça sob o n. 63374-MKGWPN.

A transmissão de acervo do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque ocorreu no período de 29/11/2021 a 30/11/2021, para a substituição do interventor Lucas Paes Kock pela interventora Maryon Feuser Siqueira.

Constou do Relatório de Correição Especial de Transmissão de Acervo que os títulos com valores recebidos e não finalizados pelo interventor substituído seriam repassados em momento oportuno:

2.2 - Os valores recebidos por antecipação de emolumentos até a data de 30/11/2021, conforme Anexo I, deverão ser ressarcidos (devolvidos) aos requerentes interessados na prática dos atos e serviços em caso de cancelamento ou impossibilidade de cumprimento de exigências, ou ainda, repassados à interventora, quando da prática do ato solicitado. O momento oportuno para o cumprimento do disposto neste item, cabe de comum acordo entre a interventora e o interventor substituído. Em razão disso, a ex-interventora, Sra. Maryon Feuser Siqueira, informou que o valor da receita excedente do ex-interventor Lucas Paes Kock, a ser objeto de transferência da conta judicial 21.023.6568-9 para a conta bancária da Sra. Maryon Feuser Siqueira, totaliza o montante de R\$ 87.043,76, conforme consta na planilha (doc. 6187777).

2. Portanto, opina-se pelo deferimento da transferência do montante de R\$ 87.043,76 da receita excedente do ex-interventor Lucas Paes Kock, conforme apurado no documento mencionado (doc. 6187777), da subconta n. 21.023.6568-9 para a conta de titularidade da Sra. Maryon Feuser Siqueira, agência n. 401-4 e conta corrente n. 88163-5 do Banco do Brasil.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Processo n. 0020975-43.2019.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas de junho/2019.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/06/2019 a 30/06/2019.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 6307934) e, portanto, resta dispensada a análise da prestação de contas do mês de junho/2019.

Após, intime-se a Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por meio do endereço eletrônico leniceoliveira13429@gmail.com, com cópia do parecer retro e desta decisão.

Cientifique-se a delegatária Sra. Juracy Kormann Duarte

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Encerrada a análise de todas as prestações de contas do período da intervenção, expeça-se alvará nos termos do acordo realizado.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0020975-43.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas do mês de junho de 2019  
Prestação de contas. Intervenção. Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque. Mês de junho de 2019. Acordo entabulado entre as partes. Dispensa da análise das prestações de contas do período de 01/06/2019 a 30/06/2019. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/06/2019 a 30/06/2019. Posteriormente, sobreveio acordo entre a delegatária e os ex-interventores Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos, conforme decisão proferida no processo n. 0000227-97.2017.8.24.0600 (doc. 6302867).

É o breve relatório.

2. Durante o período que a serventia está sob intervenção, o interventor tem a obrigação de prestar contas, mensalmente, das receitas e despesas da serventia e 50% da receita excedente é depositada em favor do delegatário afastado e a outra metade em conta judicial, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.935/1994:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias,

prorrogável por mais trinta.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

Assim, em decorrência do acordo entabulado entre as partes, as prestações de contas do período da intervenção dispensam análise por parte desta Corregedoria. Cita-se trecho do acordo:

Aberta a audiência, apregoadas as partes, presentes as pessoas acima nominadas. Proposta a conciliação, os representantes da delegatária Juracy Kormann Duarte ofertaram composição mediante rateio na proporção de 60% dos valores para a delegatária e 40% para os ex-interventores, o que foi recusado. Em contraproposta, os interessados Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos ofertaram o valor único de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), também recusada pelos representantes da delegatária. Os representantes da delegatária fizeram nova oferta de metade (50% para cada) dos valores depositados em cada subconta para a delegatária.

Os ex-interventores propuseram uma divisão na proporção de 30% dos valores para a delegatária Juracy Kormann Duarte e 70% para os ex-interventores, o que restou recusado. Pelo Juízo, em última tentativa de composição amigável, foi sugerido o percentual de 60% para os ex-interventores e 40% para a delegatária, o que foi refutado pela delegatária. Em arremate, os ex-interventores propuseram, como proposta derradeira, o percentual de 45% da receita excedente para a delegatária e 55% para os ex-interventores, o que restou aceito pela delegatária. Foram fixados os seguintes termos:

- a) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção da Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;
- b) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção do Sr. Lucas Paes Koch, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para o Sr. Lucas, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;
- c) dos valores depositados a título de provisão para obrigações trabalhistas deverá ser deduzido o valor de R\$6.120,92, para pagamento da rescisão trabalhista de preposto da serventia, conforme pedido formulado nos autos 0044637-02.2020.8.24.0710;
- d) dos valores depositados em conta judicial referente à provisão para obrigações trabalhistas, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 50% para a Sra. Juracy, 16,66% para o Sr. Lucas e 33,33% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;
- e) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;
- f) dos valores a serem liberados para o Sr. Lucas deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;
- g) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$111.265,43, cujo importe será transferido para conta do ex-interventor Lucas, conforme pedido formulado nos autos n. 0018013-42.2022.8.24.0710;
- h) pelo acordo ora levado a efeito os interessados dão plena quitação acerca dos valores depositados em conta judicial a título de receita excedente e provisão para obrigações trabalhistas, nada mais tendo a exigir, renunciando expressamente aos pedidos em eventuais demandas administrativas e judiciais que dizem respeito aos referidos valores, nada mais podendo ser reclamado ou questionado em relação ao

período da intervenção em face dos ex-interventores. Nesse diapasão, diante do acordo firmado (juntado nos autos n. 0000227-97.2017.8.24.0600) entre os ex-interventores e a titular da sobredita serventia, deixa-se de analisar as prestações de contas do período da intervenção.

3. Ante o exposto, opina-se pela dispensa da análise da prestação de contas do mês de junho de 2019 do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, realizada pela ex-interventora Sra. Lenice Oliveira de Mellos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### DECISÃO

Processo n. 0006383-91.2019.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas do mês de abril/2019

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/04/2019 a 30/04/2019.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 6307708) e, portanto, resta dispensada a análise da prestação de contas do mês de abril/2019.

Após, intime-se a Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por meio do endereço eletrônico leniceoliveira13429@gmail.com, com cópia do parecer retro e desta decisão.

Cientifique-se a delegatária Sra. Juracy Kormann Duarte.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Encerrada a análise de todas as prestações de contas do período da intervenção, expeça-se alvará nos termos do acordo realizado.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0006383-91.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas do mês de abril de 2019

Prestação de contas. Intervenção. Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque. Mês de abril de 2019. Acordo entabulado entre as partes. Dispensa da análise das prestações de contas do período de 01/04/2019 a 30/04/2019. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/04/2019 a 30/04/2019. Posteriormente, sobreveio acordo entre a delegatária e os ex-interventores Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos, conforme decisão proferida no processo n. 0000227-97.2017.8.24.0600 (doc. 6302867).

É o breve relatório.

2. Durante o período que a serventia está sob intervenção, o interventor tem a obrigação de prestar contas, mensalmente, das receitas e despesas da serventia e 50% da receita excedente é depositada em favor do delegatário afastado e a outra metade em conta judicial, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.935/1994:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

Assim, em decorrência do acordo entabulado entre as partes, as prestações de contas do período da intervenção dispensam análise por parte desta Corregedoria. Cita-se trecho do acordo:

Aberta a audiência, apregoada as partes, presentes as pessoas acima nominadas. Proposta a conciliação, os representantes da delegatária Juracy Kormann Duarte ofertaram composição mediante rateio na proporção de 60% dos valores para a delegatária e 40% para os ex-interventores, o que foi recusado. Em contraproposta, os interessados Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos ofertaram o valor único de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), também recusada pelos representantes da delegatária. Os representantes da delegatária fizeram nova oferta de metade (50% para cada) dos valores depositados em cada subconta para a delegatária.

Os ex-interventores propuseram uma divisão na proporção de 30% dos valores para a delegatária Juracy Kormann Duarte e 70% para os ex-interventores, o que restou recusado. Pelo Juízo, em última tentativa de composição amigável, foi sugerido o percentual de 60% para os ex-interventores e 40% para a delegatária, o que foi refutado pela delegatária. Em arremate, os ex-interventores propuseram, como proposta derradeira, o percentual de 45% da receita excedente para a delegatária e 55% para os ex-interventores, o que restou aceito pela delegatária. Foram fixados os seguintes termos:

- a) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção da Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;
- b) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção do Sr. Lucas Paes Koch, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para o Sr. Lucas, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;
- c) dos valores depositados a título de provisão para obrigações trabalhistas deverá ser deduzido o valor de R\$6.120,92, para pagamento da rescisão trabalhista de preposto da serventia, conforme pedido formulado nos autos 0044637-02.2020.8.24.0710;
- d) dos valores depositados em conta judicial referente à provisão para obrigações trabalhistas, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 50% para a Sra. Juracy, 16,66% para o Sr. Lucas e 33,33% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;
- e) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;
- f) dos valores a serem liberados para o Sr. Lucas deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;
- g) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido

o valor de R\$111.265,43, cujo importe será transferido para conta do ex-interventor Lucas, conforme pedido formulado nos autos n. 0018013-42.2022.8.24.0710;

h) pelo acordo ora levado a efeito os interessados dão plena quitação acerca dos valores depositados em conta judicial a título de receita excedente e provisão para obrigações trabalhistas, nada mais tendo a exigir, renunciando expressamente aos pedidos em eventuais demandas administrativas e judiciais que dizem respeito aos referidos valores, nada mais podendo ser reclamado ou questionado em relação ao período da intervenção em face dos ex-interventores.

Nesse diapasão, diante do acordo firmado (juntado nos autos n. 0000227-97.2017.8.24.0600) entre os ex-interventores e a titular da sobredita serventia, deixa-se de analisar as prestações de contas do período da intervenção.

3. Ante o exposto, opina-se pela dispensa da análise da prestação de contas do mês de abril de 2019 do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, prestadas pela ex-interventora Sra. Lenice Oliveira de Mellos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Processo n. 0016386-03.2022.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Aline Tormen Mossi, interina do Ofício de Registro de Imóveis de São Carlos, visando ao reajuste do vale-alimentação dos prepostos da serventia e à majoração salarial dos cargos de auxiliar de cartório de escrevente registral.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (doc. 6280558) e autorizo as despesas requeridas. Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia do(a) presente despacho/decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0016386-03.2022.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização de despesa. Reajuste do vale-alimentação. Majoração salarial. Deferimento. Prestação de contas. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Aline Tormen Mossi, interina do Ofício de Registro de Imóveis de São

Carlos, visando ao reajuste do vale-alimentação dos prepostos da serventia e à majoração salarial dos cargos de auxiliar de cartório de escrevente registral. A demanda foi protocolada na Central de Atendimento Eletrônico desta Corregedoria-Geral da Justiça sob o n. 64934-MGHJXO.

2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça:

Art. 466-C. São considerados despesas da serventia os valores gastos com:

(...)

X - salários líquidos pagos aos prepostos legalmente vinculados à serventia;

XI - encargos trabalhistas com prepostos, incluídos os valores recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o imposto de renda da pessoa física retido, o vale-alimentação, o vale-transporte, as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social ou ao órgão previdenciário estadual e demais encargos decorrentes das obrigações diretas dos empregadores;

(...)

E ainda:

Art. 466-E. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral da Justiça para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:

[...]

II - aumento de salário dos prepostos;

[...]

VII - contratação de serviços de terceiros; e

[...]

No presente caso, faz-se necessária a análise de cada objeto do pedido inicial:

2.1 Verifica-se que o requerimento de aumento do vale-alimentação dos prepostos está amparado nos dispositivos supracitados, razão pela qual se tem por cumpridos os requisitos para o deferimento do pleito, passando o benefício de R\$ 11,24 (onze reais e vinte e quatro centavos), para R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos), por dia de trabalho, devendo ser observada a capacidade financeira da serventia e a legislação trabalhista.

2.2 No tocante à majoração salarial dos cargos de auxiliar de cartório e escrevente registral, observa-se que a remuneração dos prepostos da serventia também guarda relação direta com a atividade-fim.

Ademais, conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para absorção da despesa, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Assim, revela-se viável a autorização da despesa de atualização salarial dos seguintes cargos:

a) Auxiliar de cartório: vencimento atual de R\$ 1.577,79, passando para o valor de R\$ 2.000,00;

b) Escrevente Registral: vencimento atual de R\$ 2.082,59, passando para o valor de R\$ 3.000,00.

Saliente-se também: a interina deverá se manter vigilante às normas trabalhistas, especialmente quanto à contratação de prepostos no período da interinidade, ficando vinculada a responder por eventual demanda.

3. Diante do exposto, opino pelo deferimento dos pedidos de:

a) reajuste do vale-alimentação dos prepostos da serventia para o valor de R\$ 18,50 por dia de trabalho;

b) majoração salarial do cargo de auxiliar de cartório para o montante de R\$ 2.000,00;

c) majoração salarial do cargo de escrevente registral para o montante de R\$ 3.000,00.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****DECISÃO**

Processo n. 0030764-66.2019.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas de julho/2019

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/07/2019 a 31/07/2019.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 6308012) e, portanto, resta dispensada a análise da prestação de contas do mês de julho/2019.

Após, intime-se a Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por meio do endereço eletrônico leniceoliveira13429@gmail.com, com cópia do parecer retro e desta decisão.

Cientifique-se a delegatária Sra. Juracy Kormann Duarte.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Encerrada a análise de todas as prestações de contas do período da intervenção, expeça-se alvará nos termos do acordo realizado.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0030764-66.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas do mês de julho de 2019

Prestação de contas. Intervenção. Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque. Mês de julho de 2019. Acordo entabulado entre as partes. Dispensa da análise das prestações de contas do período de 01/07/2019 a 31/07/2019. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/07/2019 a 31/07/2019. Posteriormente, sobreveio acordo entre a delegatária e os ex-interventores Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos, conforme decisão proferida no processo n. 0000227-97.2017.8.24.0600 (doc. 6302867).

É o breve relatório.

2. Durante o período que a serventia está sob intervenção, o interventor tem a obrigação de prestar contas, mensalmente, das receitas e despesas da serventia e 50% da receita excedente é depositada em favor do delegatário afastado e a outra metade em conta judicial, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.935/1994:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

Assim, em decorrência do acordo entabulado entre as partes, as prestações de contas do período da intervenção dispensam análise

por parte desta Corregedoria. Cita-se trecho do acordo:

Aberta a audiência, apregoada as partes, presentes as pessoas acima nominadas. Proposta a conciliação, os representantes da delegatária Juracy Kormann Duarte ofertaram composição mediante rateio na proporção de 60% dos valores para a delegatária e 40% para os ex-interventores, o que foi recusado. Em contraproposta, os interessados Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos ofertaram o valor único de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), também recusada pelos representantes da delegatária. Os representantes da delegatária fizeram nova oferta de metade (50% para cada) dos valores depositados em cada subconta para a delegatária.

Os ex-interventores propuseram uma divisão na proporção de 30% dos valores para a delegatária Juracy Kormann Duarte e 70% para os ex-interventores, o que restou recusado. Pelo Juízo, em última tentativa de composição amigável, foi sugerido o percentual de 60% para os ex-interventores e 40% para a delegatária, o que foi refutado pela delegatária. Em arremate, os ex-interventores propuseram, como proposta derradeira, o percentual de 45% da receita excedente para a delegatária e 55% para os ex-interventores, o que restou aceito pela delegatária. Foram fixados os seguintes termos:

a) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção da Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;

b) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção do Sr. Lucas Paes Koch, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para o Sr. Lucas, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;

c) dos valores depositados a título de provisão para obrigações trabalhistas deverá ser deduzido o valor de R\$6.120,92, para pagamento da rescisão trabalhista de preposto da serventia, conforme pedido formulado nos autos 0044637-02.2020.8.24.0710;

d) dos valores depositados em conta judicial referente à provisão para obrigações trabalhistas, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 50% para a Sra. Juracy, 16,66% para o Sr. Lucas e 33,33% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;

e) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;

f) dos valores a serem liberados para o Sr. Lucas deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;

g) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$111.265,43, cujo importe será transferido para conta do ex-interventor Lucas, conforme pedido formulado nos autos n. 0018013-42.2022.8.24.0710;

h) pelo acordo ora levado a efeito os interessados dão plena quitação acerca dos valores depositados em conta judicial a título de receita excedente e provisão para obrigações trabalhistas, nada mais tendo a exigir, renunciando expressamente aos pedidos em eventuais demandas administrativas e judiciais que dizem respeito aos referidos valores, nada mais podendo ser reclamado ou questionado em relação ao período da intervenção em face dos ex-interventores.

Nesse diapasão, diante do acordo firmado (juntado nos autos n. 0000227-97.2017.8.24.0600) entre os ex-interventores e a titular da sobredita serventia, deixa-se de analisar as prestações de contas do período da intervenção.

3. Ante o exposto, opina-se pela dispensa da análise da prestação de contas do mês de julho de 2019 do Ofício de Registro de Imóveis

da comarca de Brusque, prestadas pela ex-interventora Sra. Lenice Oliveira de Mellos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos  
Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### DECISÃO

Processo n. 0076890-77.2019.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas de setembro/2019.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/09/2019 a 30/09/2019.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 6308224) e, portanto, resta dispensada a análise da prestação de contas do mês de setembro/2019.

Após, intime-se a Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por meio do endereço eletrônico leniceoliveira13429@gmail.com, com cópia do parecer retro e desta decisão.

Cientifique-se a delegatária Sra. Juracy Kormann Duarte.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Encerrada a análise de todas as prestações de contas do período da intervenção, expeça-se alvará nos termos do acordo realizado.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0076890-77.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas do mês de setembro de 2019

Prestação de contas. Intervenção. Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque. Mês de setembro de 2019. Acordo entabulado entre as partes. Dispensa da análise das prestações de contas do período de 01/09/2019 a 30/09/2019. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,  
1. Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/09/2019 a 30/09/2019. Posteriormente, sobreveio acordo entabulado entre a delegatária e os ex-interventores Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos, conforme decisão proferida no processo n. 0000227-97.2017.8.24.0600 (doc. 6302867). É o breve relatório.

2. Durante o período de intervenção da serventia, o interventor tem a obrigação de prestar contas, mensalmente, das receitas e despesas da serventia e 50% da receita excedente é depositada em favor do delegatário afastado e a outra metade em conta judicial, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.935/1994:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias,

prorrogável por mais trinta.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

Assim, em decorrência do acordo entabulado entre as partes, as prestações de contas do período da intervenção dispensam análise por parte desta Corregedoria. Cita-se trecho do acordo:

Aberta a audiência, apregoada as partes, presentes as pessoas acima nominadas. Proposta a conciliação, os representantes da delegatária Juracy Kormann Duarte ofertaram composição mediante rateio na proporção de 60% dos valores para a delegatária e 40% para os ex-interventores, o que foi recusado. Em contraproposta, os interessados Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos ofertaram o valor único de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), também recusada pelos representantes da delegatária. Os representantes da delegatária fizeram nova oferta de metade (50% para cada) dos valores depositados em cada subconta para a delegatária.

Os ex-interventores propuseram uma divisão na proporção de 30% dos valores para a delegatária Juracy Kormann Duarte e 70% para os ex-interventores, o que restou recusado. Pelo Juízo, em última tentativa de composição amigável, foi sugerido o percentual de 60% para os ex-interventores e 40% para a delegatária, o que foi refutado pela delegatária. Em arremate, os ex-interventores propuseram, como proposta derradeira, o percentual de 45% da receita excedente para a delegatária e 55% para os ex-interventores, o que restou aceito pela delegatária. Foram fixados os seguintes termos:

- a) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção da Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;
  - b) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção do Sr. Lucas Paes Koch, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para o Sr. Lucas, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;
  - c) dos valores depositados a título de provisão para obrigações trabalhistas deverá ser deduzido o valor de R\$6.120,92, para pagamento da rescisão trabalhista de preposto da serventia, conforme pedido formulado nos autos 0044637-02.2020.8.24.0710;
  - d) dos valores depositados em conta judicial referente à provisão para obrigações trabalhistas, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 50% para a Sra. Juracy, 16,66% para o Sr. Lucas e 33,33% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;
  - e) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;
  - f) dos valores a serem liberados para o Sr. Lucas deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;
  - g) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$111.265,43, cujo importe será transferido para conta do ex-interventor Lucas, conforme pedido formulado nos autos n. 0018013-42.2022.8.24.0710;
  - h) pelo acordo ora levado a efeito os interessados dão plena quitação acerca dos valores depositados em conta judicial a título de receita excedente e provisão para obrigações trabalhistas, nada mais tendo a exigir, renunciando expressamente aos pedidos em eventuais demandas administrativas e judiciais que dizem respeito aos referidos valores, nada mais podendo ser reclamado ou questionado em relação ao período da intervenção em face dos ex-interventores.
- Nesse diapasão, diante do acordo firmado (juntado nos autos n.

0000227-97.2017.8.24.0600) entre os ex-interventores e a titular da sobredita serventia, deixa-se de analisar as prestações de contas do período da intervenção.

3. Ante o exposto, opina-se pela dispensa da análise da prestação de contas do mês de setembro de 2019 do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, prestadas pela ex-interventora Sra. Lenice Oliveira de Mellos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### DECISÃO

Processo n. 0003445-26.2019.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas do mês de março/2019

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/03/2019 a 31/03/2019.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 6306800) e, portanto, resta dispensada a análise da prestação de contas do mês de março/2019.

Após, intime-se a Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por meio do endereço eletrônico leniceoliveira13429@gmail.com, com cópia do parecer retro e desta decisão.

Cientifique-se a delegatária Sra. Juracy Kormann Duarte.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Encerrada a análise de todas as prestações de contas do período da intervenção, expeça-se alvará nos termos do acordo realizado.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII)

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0003445-26.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Prestação de contas do mês de março de 2019

Prestação de contas. Intervenção. Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque. Mês de março de 2019. Acordo entabulado entre as partes. Dispensa da análise das prestações de contas do período de 01/03/2019 a 31/03/2019. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pela Sra. Lenice Oliveira de Mellos do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, referente ao período de 01/03/2019 a 31/03/2019. Posteriormente, sobreveio acordo entre a delegatária e os ex-interventores Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos, conforme decisão proferida no processo n. 0000227-97.2017.8.24.0600 (doc. 6302867).

É o breve relatório.

2. Durante o período que a serventia está sob intervenção, o interventor tem a obrigação de prestar contas, mensalmente, das receitas e despesas da serventia e 50% da receita excedente é depositada em favor do

delegatário afastado e a outra metade em conta judicial, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.935/1994:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

Assim, em decorrência do acordo entabulado entre as partes, as prestações de contas do período da intervenção dispensam análise por parte desta Corregedoria. Cita-se trecho do acordo:

Aberta a audiência, apregoadas as partes, presentes as pessoas acima nominadas. Proposta a conciliação, os representantes da delegatária Juracy Kormann Duarte ofertaram composição mediante rateio na proporção de 60% dos valores para a delegatária e 40% para os ex-interventores, o que foi recusado. Em contraproposta, os interessados Lucas Paes Koch e Lenice Oliveira de Mellos ofertaram o valor único de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), também recusada pelos representantes da delegatária. Os representantes da delegatária fizeram nova oferta de metade (50% para cada) dos valores depositados em cada subconta para a delegatária.

Os ex-interventores propuseram uma divisão na proporção de 30% dos valores para a delegatária Juracy Kormann Duarte e 70% para os ex-interventores, o que restou recusado. Pelo Juízo, em última tentativa de composição amigável, foi sugerido o percentual de 60% para os ex-interventores e 40% para a delegatária, o que foi refutado pela delegatária. Em arremate, os ex-interventores propuseram, como proposta derradeira, o percentual de 45% da receita excedente para a delegatária e 55% para os ex-interventores, o que restou aceito pela delegatária. Foram fixados os seguintes termos:

- a) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção da Sra. Lenice Oliveira de Mellos, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;
- b) dos valores depositados em conta judicial no período da intervenção do Sr. Lucas Paes Koch, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 45% para a Sra. Juracy e 55% para o Sr. Lucas, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;
- c) dos valores depositados a título de provisão para obrigações trabalhistas deverá ser deduzido o valor de R\$6.120,92, para pagamento da rescisão trabalhista de preposto da serventia, conforme pedido formulado nos autos 0044637-02.2020.8.24.0710;
- d) dos valores depositados em conta judicial referente à provisão para obrigações trabalhistas, por mera liberalidade dos representantes da Sra. Juracy Kormann Duarte, concordam em dividir o valor depositado na proporção de 50% para a Sra. Juracy, 16,66% para o Sr. Lucas e 33,33% para a Sra. Lenice, nada mais tendo a exigir, dando-se por encerrada todas as prestações de contas do período da intervenção;
- e) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;
- f) dos valores a serem liberados para o Sr. Lucas deverá ser deduzido o valor de R\$ 43.521,88, cujo importe será depositado na conta da ex-interventora Maryon, conforme pedido formulado nos autos n. 0012128-47.2022.8.24.0710;
- g) dos valores a serem liberados para a Sra. Juracy deverá ser deduzido o valor de R\$111.265,43, cujo importe será transferido para conta do ex-interventor Lucas, conforme pedido formulado nos autos n. 0018013-42.2022.8.24.0710;
- h) pelo acordo ora levado a efeito os interessados dão plena quitação acerca dos valores depositados em conta judicial a título de receita excedente e provisão para obrigações trabalhistas, nada mais tendo a

exigir, renunciando expressamente aos pedidos em eventuais demandas ad ministrativas e judiciais que dizem respeito aos referidos valores, nada mais podendo ser reclamado ou questionado em relação ao período da intervenção em face dos ex-interventores.

Nesse diapasão, diante do acordo firmado (juntado nos autos n. 0000227-97.2017.8.24.0600) entre os ex-interventores e a titular da sobredita serventia, deixa-se de analisar as prestações de contas do período da intervenção.

3. Ante o exposto, opina-se pela dispensa da análise da prestação de contas do mês de março de 2019 do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, prestadas pela ex-interventora Sra. Lenice Oliveira de Mellos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

## ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Processo n. 0021225-08.2021.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Regularização da nomeação de serventia (quebra de confiança)

Comarca: Caçador

Serventia: Escritania de Paz do Município de Macieira - CNS 10.633-6

Trata-se de procedimento preliminar instaurado pela Direção do Foro da Comarca de Caçador para verificar a atuação da Escrivã de Paz do Município de Macieira em razão da expedição de ofício encaminhado pela Vara da Família da Comarca de Caçador, dando conta do descumprimento reiterado de ordens judiciais.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (6305762).

Cientifique-se a interina da Escritania de Paz de Macieira, com cópia desta decisão e do parecer retro.

Comunique-se à Direção do Foro da comarca de Caçador, com cópia desta decisão, do parecer retro e das informações prestas pelos assessores desta Corregedoria, para ciência e acompanhamento.

Oficie-se ao Registrador Renato Martins e ao Tabelião Gustavo Brasil, por e-mail, externando votos de apreço e respeito, além dos mais sinceros agradecimentos pela atuação em cooperação com este órgão censor.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Após, determino o encerramento dos autos.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Rubens Schulz

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo n. 0021225-08.2021.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Regularização da nomeação de serventia (quebra de confiança)

Comarca: Caçador

Serventia: Escritania de Paz do Município de Macieira - CNS 10.633-6

Foro Extrajudicial. Procedimento Preliminar. Correição Permanente.

Procedimento instaurado para acompanhar atuação de Oficial interina.

Reiterado descumprimento de ordens judiciais. Quebra de confiança não configurada. Ausência de dolo ou má-fé. Questão resolvida por meio de orientação e acompanhamento da oficial interina. Manutenção da interina. Encerramento da tramitação dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de procedimento preliminar instaurado pela Direção do Foro da Comarca de Caçador para verificar a atuação da Escrivã de Paz do Município de Macieira em razão da expedição de ofício encaminhado pela Vara da Família da Comarca de Caçador, dando conta do descumprimento reiterado de ordens judiciais (doc. 5580834).

Recebido o pedido (doc. 5580827), a Direção do Foro determinou a intimação da interina para manifestação (doc. 5580834, 5596206 e 5622506), recebendo a resposta de que realizou o cumprimento do ato solicitado após nova intimação da Vara da Família, realizada por meio de Oficial de Justiça. Posteriormente, acusou ciência ao art. 458 do CNCGJ e justificou que não atendeu ao comando judicial no prazo por descuido. Comprometeu-se, então, a cumprir as próximas determinações no prazo legal (doc. 5662003).

Com a resposta, a Direção do Foro acolheu a justificativa e determinou o encerramento dos autos (doc. 5718866).

Em 20/10/2021, adveio novo expediente da Chefe de Cartório da Vara da Família de Caçador (doc. 5882280), noticiando que a interina atrasou novamente o cumprimento do mandado de averbação de sentença determinada nos autos n. 0902552-04.2018.8.24.0012, em que pese a comunicação, via malote digital, houvesse sido enviada em duas oportunidades.

Em razão do novo fato, a Direção do Foro proferiu decisão e declarou a quebra de confiança da interina (doc. 5927629) e determinou a remessa dos autos ao Núcleo IV da Corregedoria (doc. 5954346).

Recebidos os autos por este órgão censor, determinou-se a expedição de ofício a todos os delegatários atuantes no mesmo município ou em município contíguos, independentemente da comarca de subordinação, que detenham ao menos uma das atribuições da serventia vaga (doc. 6004626 e 6004964), para avaliação de possível troca de interinidade. Os interessados consultados deixaram o prazo para manifestação transcorrer em branco (doc. 6061137).

Sobreveio informação de que a interina novamente descumpriu ordens judiciais (doc. 6143831).

Diante de tal fato, aproveitando-se a presença de equipe técnica do Núcleo IV (Extrajudicial) da Corregedoria-Geral da Justiça na região, procedeu-se a pontual visita ao local, oportunidade em que foram realizadas algumas constatações (doc. 6288251).

É a síntese do necessário.

2. Cuida-se de procedimento instaurado pela Direção do Foro da Comarca de Caçador para verificar a atuação da Escrivã de Paz do Município de Macieira.

De início, cumpre registrar que se trata de serventia deficitária financeiramente, localizada em município de pequeno porte e de difícil acesso, ensejando uma análise criteriosa a respeito da substituição da oficial interina.

Adianta-se que não se pretende desqualificar os termos do decisum proferido pelo Magistrado Diretor do Foro e que reconheceu a quebra de confiança, mas sim aplicar ao caso em exame decisão coerente e compatível com a situação verificada na serventia. Além disso, deve-se ponderar que foram consultados todos os registradores e tabeliães da região, os quais, de pronto, não manifestaram interesse na assunção da serventia, o que demanda olhar peculiar sobre o caso.

Com efeito, verifica-se que a questão ora em análise recomenda solução diferenciada.

Segundo informações prestadas pela equipe técnica deste Órgão Censor (doc. 6288251), os atos não praticados ocorreram, respeitosamente, por desorganização e deficiência técnica da oficial interina. No ponto, importante salientar que a interina se trata de pessoa jovem e que, no exercício de seu mister, vem buscando qualificação profissional por meio da matrícula e frequência em Curso de Direito, com vistas a prestar um melhor serviço ao povo da pacata cidade de Macieira. Tal constatação merece o devido reconhecimento, mas não apaga as informações prestadas pela equipe técnica desta corregedoria, verbis: Por ordem dos Excelentíssimos Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz e Juiz-Corregedor, Dr. Rafael Maas dos Anjos, informo que realizei, juntamente com o assessor correicional Marco Túlio Soares da Costa, visita na Escritania de Paz do município de Macieira, ocasião na qual foram constatadas as seguintes situações: a) pendência de cumprimento de mandado judicial; b) atos notariais pendentes de assinatura da interina; c) baixíssimo movimento de usuários dos serviços de notas e registro; e d) baixa arrecadação, por se tratar de serventia de pequeno porte em município com população inferior a dois mil habitantes.

Percebe-se que, apesar das dificuldades apontadas, não se constatou dolo ou má-fé da interina. De fato, a apontada deficiência técnica é passível de correção mediante orientação deste Órgão Correicional, contando-se sempre com o importante auxílio da Direção do Foro da comarca de Caçador.

As falhas verificadas, prima facie, não causaram prejuízos a terceiros e podem ser sanadas pela oficial designada.

Como bem informado pelos assessores correicionais, a responsável foi devidamente orientada acerca da necessidade de regularização de todos os atos e da efetivação de consulta à Direção do Foro da comarca de Caçador e/ou à Corregedoria, na hipótese de dúvidas, comprometendo-se a cumprir seu mister com o devido zelo.

Concomitantemente, sugeriu-se à interina consultar os colegas da classe extrajudicial e realizar visita à Direção do Foro, a fim de se apresentar ao MM. Juiz-Corregedor Permanente e se escusar pelo descumprimento de ordens judiciais, oportunidade em que a atual interina comprometeu-se a se engajar no exercício da função e a observar rigorosamente as normas legais e as determinações judiciais e administrativas. Tal compromisso, se levado a efeito e devidamente observado, acrescido do respectivo acompanhamento e orientação, ensejará a melhoria dos atos, apresentando-se como solução mais adequada à demanda.

Em arremate, comprovando que a permanência da atual interina afigura-se como solução mais adequada, esta Corregedoria recebeu, informalmente, informação dos ilustres delegatários Renato Martins, titular do Registro de Imóveis de Caçador e atual presidente da ANOREG/SC, e Dr. Gustavo Brasil, titular do 2º Tabelionato de Notas de Protestos de Caçador, os quais compareceram à sede da Escrivania de Paz do Município de Macieira, ofertando seus préstimos com escopo de auxiliar a oficial interina. Com a máxima vênia, peço licença para citar a mensagem encaminhada a esta corregedoria:

Por gentileza comunique ao Dr. Rafael e ao Desembargador Rubens que, conforme compromissado, ontem eu e o Dr. Gustavo Brasil estivemos em Macieira, em visita à nossa colega de atividade, Karoline. Fomos muito bem recebidos e gostamos muito do que vimos, em especial nos sensibilizamos bastante com a percepção do comprometimento dela para com a causa Notarial e Registral (10 anos sem férias). Também nos encheu de orgulho o quanto ela consegue fazer e ofertar à sociedade com tão poucos recursos. De pronto nós reafirmamos o nosso pronto compromisso em sempre auxiliá-la, não somente juridicamente para a troca de percepções sobre os mais diversos temas, mas também materialmente. No plano prático já foram adotadas por nós as seguintes medidas:

- 1 - criação de um grupo de wathssap que inclui a Karoline, eu, o Dr. Gustavo e os substitutos meu e dele;
- 2 - assumimos o compromisso de prontamente enviarmos para ela alguns móveis e inclusive um novo computador, tudo para que ela possa criar mais uma estação de trabalho e de atendimento;
- 3 - eu e o Dr. Gustavo também assumiremos com ela o compromisso de ajudar a custear um estagiário para aquela serventia, até que o projeto da renda mínima esteja implementado e efetivado;
- 4 - assumimos o compromisso de trazeremos tanto o estagiário a ser contratado bem como a própria Karoline para fazerem um estágio de qualificação nas nossas serventias aqui em Caçador.

Finalmente, eu e o Dr. Gustavo agradecemos a oportunidade que nos foi ofertada por meio dessa visita solicitada pelos senhores, pois lá pudemos presenciar, na prática, o espírito de cumprimento de uma missão. Aquela presença daquela serventia e a atuação incessante da Karoline se constituem por algo de muito precioso para a sociedade de Macieira, e o que no depender de nós cada dia mais estará bem estruturada.

Esse o relato de que nos incumbimos. Muito gratos pela oportunidade ímpar. Contem sempre conosco.

A atuação e o gesto de fidalguia dos Drs. Renato Martins e Gustavo Brasil demonstram, estreme de dúvidas, o comprometimento e

preocupação da classe registral e notarial de Santa Catarina em prestar relevantes serviços aos usuários, nos mais distantes rincões do Estado, como no Município de Macieira. A nobreza, o espírito cooperativo e de solidariedade, além da generosidade do ato reclamam o reconhecimento público desta Corregedoria, sobretudo porque são atos de benevolência como o emanado que nos instigam a melhor prestar um serviço público de qualidade e respeito aos usuários.

3. Ante o exposto, opino pela manutenção da interina responsável pela Escrivania de Paz de Macieira, Dra. Karoline Santos de Oliveira, mediante acompanhamento técnico por meio do quadro de assessores correicionais do Núcleo IV (Extrajudicial) desta Corregedoria, além da sempre relevante atuação do ilustre colega Juiz-Corregedor Permanente da comarca de Caçador.

Opino ainda ciência à interina para se adequar e promover, de imediato, ajuste às normas e procedimentos, bem como para que prontamente responda às ordens proferidas pelas autoridades competentes, especialmente as judiciais, com cópia deste parecer e da decisão.

Também sugiro ciência à Direção e Secretaria do Foro da Comarca de Caçador para acompanhamento.

Recomendo, respeitosamente, seja oficiado ao Registrador de Imóveis, Dr. Renato Martins, e ao Tabelião de Notas e Protestos, Dr. Gustavo Brasil, por e-mail, externando votos de apreço e respeito, além dos mais sinceros agradecimentos pela atuação em cooperação com este órgão censor.

Por fim, encerrem-se os presentes autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

## Diretoria-Geral Administrativa

### Portaria

#### PORTARIA DGA N. 720 DE 15 DE MAIO DE 2022.

Designa interinamente para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0023586-32.2020.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada interinamente a servidora SANDRA MARIA VARGAS MOREIRA, matrícula 3251, para exercer o cargo de chefe de cartório, padrão DASU-5, da 1ª Vara da Família da Comarca de São José, com efeitos de 10 a 19 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

### Expediente

#### O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RESOLVE: BAIIXAR PARA REGULARIZAÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

os bens móveis pertencentes a este Poder Judiciário e lotados na Comarca de Navegantes, mediante processo administrativo n. 0045668-23.2021.8.24.0710.

# Diretoria de Orçamento e Finanças

## Relação

### DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 340/2022

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
JULIANA CORREA CANTO	ASSESSOR CORREICIONAL	Penha - SC	23/05/2022	27/05/2022	Inspeção Correicional Extrajudicial
JACKSON AMARANTE FRANCISCO	ASSESSOR CORREICIONAL	Joinville - SC	23/05/2022	27/05/2022	Inspeção Correicional Extrajudicial
GILMARA HOEPERS MENDES SBISSA	ASSESSOR CORREICIONAL	São Francisco do Sul - SC	23/05/2022	27/05/2022	Inspeção Correicional Extrajudicial

### DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 341/2022

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
FREDOLINO ROECKER	TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR	Balneário Camboriú - SC	24/05/2022	24/05/2022	Fiscalização e vistoria de obras pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura
CRISTIANE BATISTA TATAVITTO	ENGENHEIRO CIVIL	Balneário Camboriú - SC	24/05/2022	24/05/2022	Fiscalização e vistoria de obras pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura
NILTON ALBIERI FERREIRA	ENGENHEIRO ELETRICISTA	Balneário Camboriú - SC	24/05/2022	24/05/2022	Fiscalização e vistoria de obras pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura

### DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 342/2022

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
MARILIA DONADEL	ASSESSOR CORREICIONAL	Tubarão - SC	24/05/2022	27/05/2022	Inspeção Correicional Judicial
RENATO VIZENTIN	ASSESSOR TÉCNICO	Braço do Norte - SC	24/05/2022	27/05/2022	Inspeção Correicional Judicial
RODRIGO COELHO RODRIGUES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	Braço do Norte - SC	24/05/2022	27/05/2022	Inspeção Correicional Judicial
PAULO HENRIQUE HORN DE ANDRADE	AUDITOR INTERNO	Santa Rosa do Sul - SC	23/05/2022	27/05/2022	Auditoria nos Recolhimentos do FRJ
BLEVIO NUNES	AUDITOR INTERNO	Santa Rosa do Sul - SC	23/05/2022	27/05/2022	Auditoria nos Recolhimentos do FRJ

### DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 343/2022

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
ADRIANO MANOEL MARTINS	3º SARGENTO	Jaraguá do Sul - SC	20/05/2022	20/05/2022	Escolta de Magistrados com equiparação de diárias
SANDRO LUIZ LOPES	3º SARGENTO	Jaraguá do Sul - SC	20/05/2022	20/05/2022	Escolta de Magistrados com equiparação de diárias
FABIO JOSE MARTINS	CORONEL	Jaraguá do Sul - SC	20/05/2022	20/05/2022	Escolta de Magistrados com equiparação de diárias

### DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 344/2022

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
ELAINE VELOSO MARRASCHI	JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	Florianópolis - SC	20/05/2022	20/05/2022	Participação em Cursos, Congressos, Seminários, Workshops e afins
FELIPE BARBOZA	CHEFE DE CARTÓRIO	Florianópolis - SC	18/05/2022	21/05/2022	Capacitação Academia Judicial
CRISTIANO JURACZEKY	ASSESSOR DE GABINETE	Florianópolis - SC	18/05/2022	21/05/2022	Capacitação Academia Judicial

**DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA**

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 345/2022

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
MARILENE DASSOLER DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR	Florianópolis - SC	18/05/2022	18/05/2022	Convocação da Diretoria de Saúde
LUCIANE NETZEL FRIEDRICH	ASSISTENTE SOCIAL	Urussanga - SC	18/05/2022	18/05/2022	Reunião
ELLEN CAROLINE PEREIRA	ASSISTENTE SOCIAL	Tangará - SC	20/05/2022	20/05/2022	Reunião
GUILHERME CORBETTA	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	Jaraguá do Sul - SC	20/05/2022	20/05/2022	Acompanhar autoridade do Poder Judiciário
JOELSON CAMPOS	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	São Francisco do Sul - SC	23/05/2022	27/05/2022	Condução de magistrados/servidores em veículo oficial
VOLNEI ANTONIO CORREA	TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR	Balneário Piçarras - SC	23/05/2022	27/05/2022	Condução de magistrados/servidores em veículo oficial

**DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA**

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 346/2022

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
ROSANA FRANCO LAUS	OFICIAL DE JUSTIÇA	Araquari - SC	24/05/2022	24/05/2022	Cooperação
ANA NERY SOARES MAGAGNIN	ASSISTENTE SOCIAL	Criciúma - SC	24/05/2022	24/05/2022	Cooperação
PRISCILA MOREIRA FABRE	ASSISTENTE SOCIAL	Florianópolis - SC	24/05/2022	24/05/2022	Cooperação
GISELE COMIRAN	ASSISTENTE SOCIAL	Urubici - SC	24/05/2022	25/05/2022	Cooperação
GORETTI REGINA ALVES BORGES	OFICIAL DE JUSTIÇA	Braço do Norte - SC	24/05/2022	25/05/2022	Cooperação
ELKE RENATE CESAR DO NASCIMENTO PINEYRUA	OFICIAL DE JUSTIÇA	Braço do Norte - SC	24/05/2022	25/05/2022	Cooperação
VALDIR ARGEMIRO DE QUADROS	TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR	Orleans - SC	24/05/2022	27/05/2022	Condução de magistrados/servidores em veículo oficial
ANTONIO EVERALDO DA SILVA VELHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR	Orleans - SC	24/05/2022	27/05/2022	Condução de magistrados/servidores em veículo oficial

**Edital de Intimação**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**  
 DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
 GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS FINAIS  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE  
 TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS/DESPESAS  
 PROCESSUAIS  
 PRAZO: 30 DIAS  
 RELAÇÃO Nº 0127/2022

Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos da Lei nº 17.654/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento da taxa de serviços judiciais/despesas processuais, cientes de que não o fazendo, os respectivos débitos poderão ser encaminhados ao protesto extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem como gerar restrição à emissão de certidão negativa estadual. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DEVEDOR: FRANCISCO RANGEL EFFTING

Processo nº: 05032447920118240023

Guia nº: 1625596

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário

Valor do Débito: R\$ 113,86 / Data do Cálculo: 16/05/2022.

DEVEDOR: IVONETE TAVARES FORMAIO

Processo nº: 00019680820088240013

Guia nº: 1663739

Comarca: Vara Única da Comarca de Campo Erê

Valor do Débito: R\$ 99,35 / Data do Cálculo: 16/05/2022.

DEVEDOR: Jorge Luiz de Gomes

Processo nº: 00009517720138240039

Guia nº: 1652781

Comarca: Vara da Família e Sucessões da Comarca de Lages

Valor do Débito: R\$ 530,40 / Data do Cálculo: 16/05/2022.

DEVEDOR: LETÍCIA JOAQUIM RAUPP

Processo nº: 50000051620178240189

Guia nº: 1670911

Comarca: Vara Única da Comarca de Santa Rosa do Sul

Valor do Débito: R\$ 169,33 / Data do Cálculo: 16/05/2022.

DEVEDOR: MARCOS WALTER EICHENBERGER

Processo nº: 50610269820208240023

Guia nº: 1711042

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis

Valor do Débito: R\$ 283,32 / Data do Cálculo: 16/05/2022.

DEVEDOR: Maria Lucia Darol

Processo nº: 03014060920168240024

Guia nº: 1708204

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Fraiburgo

Valor do Débito: R\$ 64,17 / Data do Cálculo: 16/05/2022.

DEVEDOR: MAURO DE JESUS DE LIZ

Processo nº: 09045095620188240039

Guia nº: 1702365

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de Lages

Valor do Débito: R\$ 129,07 / Data do Cálculo: 16/05/2022.

## Diretoria de Material e Patrimônio

### Extrato

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2101 (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 072/2022), QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E A EMPRESA INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI, COM AMPARO NO ART. 18 DA RESOLUÇÃO N. 3/20014-GP.**

Do objeto: o registro de preços, válido até 5 de outubro de 2022, de fornecimento de licenças de software DataCore Swarm, servidores de rede e racks com PDU. Crédito: 4.4.90.40. Florianópolis, 16 de junho de 2022 - TJSC - Graziela Cristina Zanon Meyer Juliani - Diretora de Material e Patrimônio.

**EXTRATO DO ADITIVO N. 213/2018.010, DO CONTRATO N. 213/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA RESTAURANTE PANTANAL LTDA. ME.**

DA REVISÃO DO PREÇO DO QUILO DA REFEIÇÃO: Revisa-se o preço do quilo da refeição servida pela CONCESSIONÁRIA, passando para R\$ 52,23 (cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), com efeitos a contar da data da assinatura deste aditivo. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Florianópolis, 17 de maio de 2022. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo. RESTAURANTE PANTANAL LTDA. ME - JOFFRÂN GUILHERME DA SILVA - Sócio administrador.

**EXTRATO DA APOSTILA N. 132/2019.008 DO CONTRATO N. 132/2019, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA MIDIA SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME.**

OBJETO: Constitui objeto desta apostila o reajustamento do valor do ressarcimento de combustível previsto no item VII, g, 2, do Anexo Único do Contrato n. 132/2019, passando para R\$ 1,09 (um real e nove centavos) por quilômetro rodado, com efeitos a contar de 1.1.2022, e para R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos) por quilômetro rodado, com efeitos a contar de 1.4.2022. Florianópolis, 17 de maio de 2022. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

**EXTRATO DA APOSTILA N. 1/2020.007 DO CONTRATO N. 1/2020, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA VALOREM MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO LTDA.**

OBJETO: Constitui objeto desta apostila a redução do valor da garantia contratual de que trata a cláusula nona do Contrato n. 1/2020, passando para R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), com efeitos a contar da assinatura deste instrumento, registrando-se que deverá ser complementado sempre que houver aumento dos valores transacionados, nos termos do Anexo I, Item 4, IX, H, do contrato, ou quando houver expectativa de aumento do volume das transações, conforme decisão exarada no Processo n. 0015016-86.2022.8.24.0710 (doc. 6296813). Florianópolis, 17 de maio de 2022. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

**EXTRATO DA APOSTILA N. 46/2021.001 DO CONTRATO N. 46/2021, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA M. G. CAMPOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP.**

OBJETO: Constitui objeto desta apostila o reajustamento do valor do ressarcimento de combustível previsto no item VIII, f,2, do Anexo I do Contrato n. 46/2021, passando para R\$ 1,09 (um real e nove centavos) por quilômetro rodado, com efeitos a contar de 1.1.2022, e para R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos) por quilômetro rodado, com efeitos a contar de 1.4.2022. Florianópolis, 17 de maio de 2022. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

**EXTRATO DO ADITIVO N. 88/2017.013 DO CONTRATO N. 88/2017, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA CEPENGE ENGENHARIA LTDA.**

DOS ACRÉSCIMOS: Ficam acrescidos ao contrato ora aditado os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE A SER ACRESCIDO	UNIDADE
469	Instalação de piso laminado de madeira de alta resistência	242	m²
601	Instalação/substituição de tomada 10 A - modular branca	193	Unid.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Florianópolis, 17 de maio de 2022. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

## Resultado

### NOTIFICAÇÃO

A DIRETORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO notifica as sociedades empresárias N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (20.915.722/0001-83), ENZO PARCERIA COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA. (17.310.936/0001-11) e MP IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI (26.962.292/0001-37), que, nos autos processo n. 0001071-32.2022.8.24.0710, foi aplicada a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Santa Catarina, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 7º, da Lei n. 10.520/2002, no subitem 85, III, e 89, III, a do edital do Pregão Eletrônico n. 104/2021 e no art. 1º, I, da Resolução GP n. 18/2006, para, querendo, apresentar recurso (a ser encaminhado para pgregoeiros@tjsc.jus.br) no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após a publicação deste aviso no Diário da Justiça Eletrônico. A penalidade somente surtirá efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Graziela Meyer Juliani

Diretora de Material e Patrimônio

## Diretoria de Gestão de Pessoas

### Ato

#### ATO DGP N. 820 DE 15 DE MAIO DE 2022

Remove servidora.

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0016184-26.2022.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica removida, de acordo com o artigo 5º, I, da LCE n. 658, de 5 de novembro de 2015, CRISTINA ANA VICENZI, matrícula n. 39682, ocupante do cargo de assistente social, da Comarca de Ponte Serrada, para a Comarca de Xanxerê, na vaga decorrente da aposentadoria de Vera Lucia Sitherenn.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas Veit Braun

Diretor de Gestão de Pessoas

#### ATO DGP N. 845, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Promove por desempenho.

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos dos artigos 10, 11 e 12 da Resolução n. 32/2021 - GP e da Instrução Normativa n. 1/2018 - DGA,

RESOLVE:

Art. 1º Promover por desempenho a servidora MARIANE FERNANDES SUPPI BERGMAM, matrícula n. 54397, ocupante do cargo de técnico judiciário auxiliar da Comarca de Anita Garibaldi, de ANM-07/D para ANM-07/G, com efeitos retroativos ao dia 25-2-2022 e efeitos de pagamento retroativos ao dia 26-3-2022, em razão do pedido de exoneração.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas Veit Braun

Diretor de Gestão de Pessoas

## Comarcas

### Bom Retiro

#### Direção do Foro - Decisão

**DULCILENE APARECIDA ALTHOFF VENTURA, devidamente qualificada, apresentou requerimento de prorrogação de prazo para continuidade de inventário extrajudicial, informando que houve dificuldade na formulação de plano de partilha em razão da quantidade de bens.**

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação prévia, haja vista que tal formalidade não é exigida pelo art. 611 do Código de Processo Civil, tampouco pelo Código de Normas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Trata-se de Pedido de Prorrogação de Prazo para continuidade de inventário extrajudicial apresentado por DULCILENE APARECIDA ALTHOFF VENTURA, em relação aos bens deixados por HIDERALDO VENTURA.

E, em se tratando de processo de inventário, é possível a prorrogação do prazo para ultimá-lo, nos termos do art. 611 do Código de Processo Civil: “O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-

se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.”

De igual forma, o assunto é disciplinado pelo art. 797, §§ 8º e 9º do Código de Normas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Art. 797. [...] § 8º Será de 12 (doze) meses, a contar do protocolo mencionado no § 7º, o prazo para a lavratura da escritura pública de inventário, sob pena de cancelamento do procedimento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020).

§ 9º. A requerimento da parte, e mediante justificativa, o prazo mencionado no § 8º poderá ser prorrogado por determinação do juiz com competência em matéria de registros públicos ou, na ausência de unidade privativa, pelo juiz diretor do foro. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 52, de 16 de setembro de 2020).

Não há, nos autos, a menção à presença de herdeiros incapazes, de modo que nada obsta a continuidade do feito de forma extrajudicial. Aliado a isso, a justificativa apresentada mostra-se verossímil, haja vista que a impossibilidade de finalização do inventário dentro do prazo legal se deu em virtude da complexidade sucessória.

Por derradeiro, tem-se que o pleito de prorrogação para conclusão do procedimento foi subscrito por pessoa a quem é legalmente atribuído esse encargo, de modo que o deferimento é medida de rigor.

Portanto:

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de inventário, pelo prazo de 90 dias, a contar da intimação da presente decisão.

Dê-se ciência ao Tabelionato de Notas e Protestos de Bom Retiro e ao requerente pelo meio mais célere.

Intimem-se.

Publique-se no Diário da Justiça.

Bom Retiro, data da assinatura digital.

## Campos Novos

### Direção do Foro - Portaria

#### PORTARIANº 83/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor Eduardo Bonnassis Burg, Juiz de Direito da Vara Criminal e Diretor do Foro da comarca de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

DESIGNAR a estagiária contratada pelo Poder Judiciário LETÍCIA BADIA PEREIRA, matrícula 60.797, estudante do curso de Direito, inscrito no CPF n. 094.148.289-82 e RG n. 6.864.489, residente na Rua Duque de Caxias, 116 - Centro, Campos Novos/SC, para exercer as funções de CONCILIADORA nas sessões de conciliação do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campos Novos/SC, nos termos da Lei n. 9.099/1995, a partir da presente data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Campos Novos, 03 de maio de 2022.

EDUARDO BONNASSIS BURG

Juiz Diretor do Foro

### Direção do Foro - Decisão

#### Procedimento Administrativo: SEI n. 0018675-06.2022.8.24.0710

Requerente: Direção do Foro

Requerido: Escrivania de Paz do município de Brunópolis

Objeto: Correição Ordinária Periódica n. 101679 - ano de 2022

Vistos para decisão.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em face de Correição Ordinária Periódica do ano de 2022 designada para a Escrivania de Paz do município de Brunópolis em que é Escrivã de Paz Interina ZULEIKA KALINKA SCHLEMMER, em cumprimento ao cronograma instituído pela Portaria DF n. 217/2022, de 12 de novembro de 2021, cuja visita presencial ocorreu no dia 10 de maio de 2022 pelo servidor Ademir Ratico, Chefe de Secretaria do Foro,

conforme determina o art. 12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

O processo foi instruído com o relatório n. 101679, instruído com modelos de atos da serventia (escritura, ata notarial, etiqueta, procuração e recibos) e fotografias das instalações que foi ampliada com anexação de salas ao lado, ficando toda área do pavimento térreo disponível ao cartório.

Não foi possível atender todos os questionamentos do Sistema de Correição Integrada - SCI, contido no site do portal extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça, porque o programa travou por volta das 17:00 horas. Restou responder as questões do módulo “Especialidade - Registro Civil de Pessoas Naturais”. Não houve constatação de irregularidades apontada durante os trabalhos.

É o relatório. Decido.

Analisando o relatório percebe-se a regularidade dos serviços cartorários nos itens verificados apurados pelo servidor responsável pela inspeção correicional, não havendo motivos para qualquer procedimento ulterior. Diante do exposto, declaro cumprida a realização da Correição Ordinária Periódica realizada no 10 de maio de 2022 na Escrivania de Paz do município de Brunópolis.

Cientifique-se a Delegatária e proceda-se o Sr. Chefe de Secretaria do Foro o lançamento desta decisão no histórico da serventia no sistema de cadastro do extrajudicial, no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, em conformidade com o art. 76 do Código de Normas. Após archive-se.

Campos Novos/SC, 12 de maio de 2022.

DANIEL LISBOA MENDONÇA

Juiz Diretor do Foro e.e.

## Laguna

### Direção do Foro - Decisão

#### Pedido de providência

Procedimento Administrativo n. 0017444-41.2022.8.24.0710

Nome da Serventia: Ofício de registro civil da Comarca de Laguna Vistos, etc.

Trata-se de pedido de homologação de nomeação “ad hoc” de juiz de paz feita pelo própria oficiala registradora. Explica que um dos nubentes habilitados (n. 8071) a casar é irmão do juiz de paz titular e o substituto é tio por afinidade do outro, situação que só foi percebida posteriormente. Relata ainda que efetuou consulta (protocolo 65013-LMMWLU) ao núcleo IV da CGJ que respondeu, no dia do casamento, que o questionamento deveria ter sido feito ao juiz corregedor permanente por tratar-se de caso concreto. Assim, considerando o casamento prestes a ocorrer, resolveu por nomear como juiz de paz “ad hoc” o sr. Francisco de Assis Cardoso, que exerce a função de juiz de paz no Distrito de Ribeirão Pequeno. Ainda, informa que em oportunidades similares será feito requerimento prévio à direção do foro.

DECIDO.

Diante da situação e de conhecimento que o sr. Francisco de Assis Cardoso já atua como juiz de paz nesta mesma comarca; que ele possui endereço residencial no Distrito de Ribeirão Pequeno, Comarca de Laguna e que o ato já foi realizado, dispense a apresentação dos documentos requeridos para a nomeação e o cadastro no portal do extrajudicial.

Desse modo, expeça-se portaria de nomeação do sr. Francisco de Assis Cardoso como Juiz de Paz ad hoc retroativamente e exclusivamente para a celebração do casamento da habilitação para casamento civil n. 8071 no Ofício de Registro Civil da Comarca de Laguna.

Intime-se e, após, archive-se.

**Tribunal de Justiça****Presidência**

- Resolução Conjunta
- Resolução
- Ato
- Portaria

**Corregedoria-Geral da Justiça**

- Decisão

**Diretoria-Geral Administrativa**

- Portaria
- Expediente

**Diretoria de Orçamento e Finanças**

- Relação
- Edital de Intimação

1	<b>Diretoria de Material e Patrimônio</b>	<b>22</b>
	Extrato	22
1	Resultado	22
1		
2	<b>Diretoria de Gestão de Pessoas</b>	<b>23</b>
3	Ato	23
3		
	<b>Comarcas</b>	<b>23</b>
3		
3	<b>Bom Retiro</b>	<b>23</b>
	Direção do Foro - Decisão	23
19		
19	<b>Campos Novos</b>	<b>23</b>
19	Direção do Foro - Portaria	23
	Direção do Foro - Decisão	23
20		
20	<b>Laguna</b>	<b>24</b>
21	Direção do Foro - Decisão	24



**Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina**  
Tribunal de Justiça

**Des. João Henrique Blasi**

Presidente

**Des. Altamiro de Oliveira**

1º Vice-Presidente

**Desa. Denise Volpato**

Corregedora-Geral da Justiça

**Des. Getúlio Corrêa**

2º Vice-Presidente

**Des. Gerson Cherem II**

3ª Vice-Presidente

**Des. Rubens Schulz**

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial